

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
Conselho Superior	2
Conselho Institucional	5
Corregedoria do MPF	6
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	7
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	8
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	10
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	14
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	15
Procuradoria da República no Estado do Amapá	20
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	20
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás	25
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	29
Procuradoria da República no Estado do Pará	29
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	41
Procuradoria da República no Estado de Roraima	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	43
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	47
Expediente	49

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do ofício PRM-UDI-MG-00010079/2022 à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo Procurador da República em Uberlândia/MG, Dr. Onésio Soares Amaral, em resposta à Nota Técnica nº 16/2022 da 7ªCCR, que versa sobre as recentes modificações normativas que facilitaram indiscriminadamente o acesso às armas e dificultaram o controle estatal;

CONSIDERANDO a conclusão nº. 5 da Nota Técnica nº 16/2022 da 7ªCCR: "fomentar no âmbito do ministério público federal a instauração de inquéritos civis públicos que, na forma delimitada pela lei de regência, possam verificar a adequação ao princípio constitucional da eficiência na prestação da atividade de segurança pública, que é garantia essencial para a estabilidade democrática no país, com o atual estágio das estruturas de fiscalização existentes relativas à atuação de colecionadores, caçadores e atiradores";

CONSIDERANDO que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendo por objetivo analisar a possibilidade de adoção de medidas concretas para articular os(as) Procuradores(as) da República com atuação no Controle Externo da Atividade Policial para a implementação conjunta da diretriz contemplada na conclusão n. 5 da NT n. 16/2002 da 7ª CCR, bem como na articulação com outros órgãos para a integração e melhoria dos bancos de dados sobre antecedentes, CACs e compra de armas e munições.

Para tanto, determina que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a) autue o expediente;

- b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- c) distribua o feito ao 3º Ofício, por prevenção, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às quinze horas e sete minutos, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, José Bonifácio Borges de Andrada, e Maria Caetana Cintra Santos, presencialmente, e José Adonis Callou de Araujo Sá e Mario Luiz Bonsaglia, por videoconferência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lindôra Maria Araújo. Presentes, também, o Subprocurador-Geral da República Roberto Luis Oppermann Thomé, o Procurador Regional da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação), Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral adjunto), Edilson Vitorelli Diniz Lima e Leonardo de Faria Galiano, presencialmente, e o advogado Felipe de Oliveira Mesquita, por videoconferência. 1) Aprovadas as atas da 3ª Sessão Ordinária de 2022, da 8ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 9ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 4ª Sessão Ordinária de 2022, da 10ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 11ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022 e da 2ª Sessão Extraordinária de 2022. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, no período de 23 de maio a 3 de junho de 2022, nas Procuradorias da República nos Estados do Amapá e do Pará, no período de 6 a 10 de junho de 2022 e na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, no período de 13 a 23 de junho de 2022. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 13 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000253/2019-36. Interessado(a): Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones. Assunto: Teletrabalho. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela prejudicialidade do feito, tendo em vista que autorização para membro desempenhar atribuições na modalidade de teletrabalho não é atribuição deste Colegiado. 4) 1.00.001.000135/2021-42. Interessado(a): Procuradoria da República em Santana do Livramento/RS. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Portaria PGR/MPF nº 755/2020, Portaria PGR/MPF nº 265/2021, Resolução CSMFP nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, não aprovou a Portaria Conjunta nº 1, de 23 de dezembro de 2020, ante a impossibilidade de criação/instalação de ofícios especial de Procurador dos Direitos do Cidadão nas Procuradorias da República em Municípios. 5) 1.00.001.000142/2018-49. Interessado(a): Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Dissertação de mestrado intitulada: “Autonomia negoziale e diritto penale”, histórico escolar e certificado de conclusão, referentes ao Curso de mestrado acadêmico “Sistemas Jurídicos Contemporâneos”, da Universidade de Roma Tor Vergata, em Roma/Itália e determinou o arquivamento dos autos. 6) 1.00.002.000101/2019-23. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 309/2022, por 30 (trinta) dias, a contar de 9 de maio de 2022, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 61, de 7.2.2022. 7) 1.00.001.000022/2022-28. Interessado(a): Procuradoria da República em Divinópolis/MG. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou Portaria nº 1, de 21 de maio de 2013, que define a repartição de serviços na Procuradoria da República em Divinópolis/MG, com a exclusão do § 2º do artigo 1º da referida Portaria, por não ser o meio adequado para as designações de titularidade de ofícios. 8) 1.00.001.000039/2022-85. Interessado(a): Dra. Carolina de Gusmão Furtado e Dr. Marlon Alberto Weichert. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou a autorização concedida, por meio da Portaria PGR/MPF nº 233/2022, ao Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert para atuar em conjunto com a Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado no Inquérito Civil nº 1.26.000.002215/2015-98. 9) 1.00.001.000042/2022-07. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Lisiane Cristina Braecher e Márcio Schusterschitz da Silva Araújo para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representarem o Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Saúde de São Paulo. 10) 1.00.001.000075/2022-49. Interessado(a): Dr. Vladimir Barros Aras. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do curso “Novas Perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano”, em Roma/Itália, no período de 18 a 29.6.2022. 11) 1.00.001.000076/2022-93. Interessado(a): Dra. Anamara Osorio Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 22 a 28.6.2022, para participar do curso “Novas Perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano” em Roma/Itália, a ser realizado no período de 20 a 28.6.2022. 12) 1.00.001.000073/2022-50. Interessado(a): Dr. Fernando Antônio Negreiros Lima. Assunto: Impugnação à lista de antiguidade, apurada em 31.12.2021. Resolução CSMFP nº 217. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento da presente impugnação, considerando já efetuado o reposicionamento do impugnante após a correção, de ofício, pela Secretaria-Geral, da lista de antiguidade dos membros do MPF, apurada em 31.12.2021, em cumprimento à decisão deste colegiado nos autos 1.00.001.000145/2020-05 “para que conste o efeito ex nunc, ou seja, que se defina com clareza que em todas as renúncias realizadas até a data da deliberação do CSMFP, a contagem do tempo no cargo para o qual retornou o membro deve considerar o tempo de exercício no cargo superior”. 13) 1.00.002.000031/2021-28. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, designou os Subprocuradores-Gerais da República Eduardo Kurtz Lorenzoni e Solange Mendes de Souza para comporem a Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria PGR/MPF nº 363, de 23 de maio 2022, publicada no DOU, Seção II, página 51, de 25 de maio de 2022, em substituição ao Subprocurador-Geral da República Ronaldo Meira de

Vasconcellos Albo e a Procuradora Regional da República Valquiria Oliveira Quixada Nunes, sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni. 14) 1.00.000.003525/2022-65. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista de Antiguidade de Membros do MPF apurada em 31/12/2021. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou pela ciência e pela aprovação das listas de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, apuradas pela Secretaria-Geral do MPF, em 31/12/2021, após as correções realizadas decorrentes do acolhimento das impugnações apresentadas. 15) 1.00.000.009831/2022-13. Interessado(a): Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Assunto: Reversão de aposentadoria. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XXI, da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à reversão da aposentadoria do requerente, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 951, de 8 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 9/10/2019, ao cargo de Subprocurador-Geral da República, somente após a realização de remoções para os cargos atualmente vagos na PGR, cabendo ao requerente o cargo remanescente, salientando que o tempo em que o requerente permaneceu aposentado não pode ser considerado como de efetivo exercício para qualquer fim. 16) 1.00.001.000080/2022-51. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista Sêxtupla Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 111 e nos termos do voto do Relator, indicou os Subprocuradores-Gerais da República Antônio Carlos Pessoa Lins, Solange Mendes de Souza e Osnir Belice, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à formação de lista sêxtupla para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 17) 1.00.001.000023/2022-72. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Critério de antiguidade, 1 vaga. Recusa da promoção por antiguidade. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: Após o voto do Relator pela recusa da promoção por antiguidade do Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira ao cargo de Subprocurador-Geral da República, pediu vista, antecipadamente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Maria Caetana Cintra Santos adiantaram os votos acompanhando o Relator. O Presidente Augusto Aras aguarda. 18) 1.00.002.000041/2020-82. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. 19) 1.00.002.000113/2018-77. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, deliberou pela suspensão do andamento do presente feito e dos respectivos prazos prescricionais até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie, em sede de repercussão geral, acerca da aplicação retroativa da nova Lei de improbidade administrativa. 20) 1.00.002.000046/2021-96. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75/93, acolheu a súmula de acusação, com aditamento proposto e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar para o fim de se apurar violação pelo investigado ao disposto no art. 236, IX da Lei Complementar nº 75/93. Designou os Procuradores Regionais da República Flávio Paixão de Moura Junior, Fabio Bento Alves e Pedro Barbosa Pereira Neto, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos e, justificadamente, a Conselheira Lindora Maria Araujo. Impedido, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, que prestou esclarecimentos à Comissão do Inquérito Administrativo. Presente o advogado, Felipe de Oliveira Mesquita, que proferiu sustentação oral. A Sessão encerrou-se às dezoito horas e quatro minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 30

DATA: 08/08/2022 PERÍODO: 01/08/2022 a 05/08/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000112/2022-19 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 01/08/2022

Interessados: PR-SC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Processo: 1.00.001.000113/2022-63 – Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 01/08/2022

Interessados: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA

Processo: 1.00.001.000114/2022-16 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)

Data: 01/08/2022

Interessados: CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO

Processo: 1.00.001.000115/2022-52 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 03/08/2022

Interessados: PR-AC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – ACRE

Processo: 1.00.001.000116/2022-05 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 04/08/2022

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000117/2022-41 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 04/08/2022

Interessados: DANILO PINHEIRO DIAS

Processo: 1.00.001.000118/2022-96 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 05/08/2022

Interessados: MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 31

DATA: 15/08/2022 PERÍODO: 08/08/2022 a 12/08/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000119/2022-31 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 08/08/2022

Interessados: GUSTAVO NOGAMI

Processo: 1.00.001.000120/2022-65 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)

Data: 08/08/2022

Interessados: FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

Processo: 1.00.001.000121/2022-18 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)

Data: 08/08/2022

Interessados: PR-PA/GAECO-MPF/PA

Processo: 1.00.001.000122/2022-54 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)

Data: 09/08/2022

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.33.000.001091/2022-18 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PR-SC

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)

Data: 10/08/2022

Interessados: PR-SC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Processo: 1.00.001.000123/2022-07 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 12/08/2022

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000124/2022-07 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 12/08/2022

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000125/2022-98 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 12/08/2022

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

RETIFICAÇÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Retificar a Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, publicada no DMPF-e, Caderno Extrajudicial, do dia 30 de junho de 2022, página 2, onde se lê: “4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003907/2021-00 - Eletrônico - Aguarda assinatura do Voto e Termo de Deliberação.”, leia-se: “4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003907/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA COM O INTUITO DE APURAR DECISÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE GOITÁ DE NÃO DESTINAR O VALOR RECEBIDO POR MEIO DE PRECATÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL NA QUAL A UNIÃO FOI CONDENADA A COMPLEMENTAR O VALOR MÉDIO POR ALUNO REPASSADO AOS MUNICÍPIOS, NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF, PARA REMUNERAR OS PROFESSORES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A REFERIDA CONDUTA PODERIA SER CONFIGURADA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. PRIMO ICTU OCULI, CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A CONDUTA IMPUTADA À PREFEITA MUNICIPAL, CONSISTENTE NA DECISÃO NÃO DESTINAR O VALOR A RECEBIDO POR MEIO DE PRECATÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO NA QUAL A UNIÃO FOI CONDENADA A COMPLEMENTAR O VALOR MÉDIO POR ALUNO REPASSADO AOS

MUNICÍPIOS, NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF, PARA REMUNERAR OS PROFESSORES. VOTO NO SENTIDO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE (1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco - Núcleo de Combate à Corrupção (suscitante).”.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 65, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Conceder menção de elogio aos membros da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000007/2022-70.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO aos Procuradores Regionais da República LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA e MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000007/2022-70.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA CMPF Nº 67, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Instauração de Inquérito Administrativo e designação de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00.002.000041/2022-44, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 83/2022-CRSD, que se enquadram nos art. 236, IX e X da Lei Complementar nº 75/93; art. 237, III, da LC 75/93; art. 128, §5º, II, "e", CF/88 e art. 237237, V, da LC 75/93; art. 128, §5º, II, "d", da CF/88 c/c art. 1º, §5º, da Resolução CNMP nº 73/2011; art. 128, §5º, II, f, da CF/88; bem como a que determina a residência no local de lotação, salvo autorização do Procurador-Geral da República (art. 129, §2º, da Constituição Federal, c/c art. 33 da LC nº 75/93 e arts. 1º e 6º da Portaria PGR/MPF nº 819/2020)

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, e os Procuradores Regionais da República RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO e JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900 e funcionará nas dependências determinadas por sua presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA Nº 147, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS encaminhou cópia do Processo nº 5001196-27.2022.4.04.7104 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 145, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 4ª Vara Federal do Amapá encaminhou cópia do Processo nº JF-AP-0000477-06.2019.4.01.3100-APORD à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 146, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Guairá/PR encaminhou cópia do Processo nº 5001541-60.2022.4.04.7017 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 149, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que uma das partes, S.R.L, encaminhou cópia do Processo 0006131-23.2018.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 151, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 6ª Vara Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 0004774-71.2019.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP, com relação a uma das partes;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 4, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Grupo de Trabalho "COPEN" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando que iniciativas de coordenação como Grupos de Trabalho (GTs), atuando de forma articulada e em temas específicos, colaboram com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e possibilitam a obtenção de resultados mais efetivos;

considerando que a atuação extrajudicial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão demanda interlocução frequente e direta com outros ramos do Ministério Público da União e com os Ministérios Públicos dos Estados;

considerando a necessidade de se criar espaço para interlocução e compartilhamento de boas práticas e troca de experiências entre os representantes do Ministério Público Federal que atuam nos Conselhos Penitenciários;

considerando deliberação ocorrida na 78ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 4 de outubro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho "COPEN" da 7ª CCR que será composto pelos membros representantes do Ministério Público Federal nos conselhos penitenciários estaduais, a seguir relacionados:

AILTON BENEDITO DE SOUZA, Procurador da República Em Goiás;
ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO, Procurador da República em Minas Gerais;
ADALBERTO DELGADO NETO, Procurador da República no Ceará;
ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Procuradora da República em Sergipe;
ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA, Procuradora da República no Distrito Federal;
CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS, Procurador da República em Pernambuco;
CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA, Procuradora da República em Tocantins;
ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, Procurador da República em Santa Catarina;
FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS, Procurador da República em São Paulo;
GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS, Procurador da República no Espírito Santo;
JURACI GUIMARÃES JUNIOR, Procurador da República no Maranhão;
KELSTON PINHEIRO LAGES, Procurador da República no Piauí;
LIGIA CIRENO TEOLBALDO, Procuradora da República no Amazonas;
LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, Procurador da República no Acre;
MARCIAL DUARTE COELHO, Procurador da República em Alagoas;
NICOLE CAMPOS COSTA, Procurador da República no Pará;
OSWALDO POLL COSTA, Procurador da República em Roraima;
PABLO LUZ DE BELTRAND, Procurador da República no Amapá;
REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE, Procurador da República em Rondônia;
RODRIGO RAMOS POERSON, Procurador da República no Rio de Janeiro;
RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, Procurador da República no Rio Grande do Norte;
RUY NESTOR BASTOS MELLO, Procurador da República na Bahia
SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL, Procuradora da República no Mato Grosso do Sul;
YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA, Procuradora da República no Paraná;
YORDAN MOREIRA DELGADO, Procurador da República na Paraíba;

Art. 2º O Grupo de Trabalho deverá:

I – nomear um coordenador, informando seu nome à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, e apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo plano de trabalho, que conterà a indicação das ações a serem realizadas e dos resultados almejados para o biênio 2022-2024;

II – encaminhar, até o dia 30 de novembro de cada ano, relatório detalhado de sua atuação, acompanhado dos resultados obtidos em comparação ao inicialmente proposto;

III – solicitar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o agendamento de reuniões ordinárias, indicando opções de datas e horários, a respectiva pauta, os nomes dos participantes convidados com os respectivos contatos para encaminhamento do link da reunião e os resultados esperados;

IV – remeter à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão expedientes que tiverem com o destinatários outros órgãos, instituições ou entidades, nacionais ou internacionais;

V – zelar pelo regular funcionamento da iniciativa de coordenação.

Art. 3º A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, deverá:

I –no prazo de 3(três)dias, autuar procedimento administrativo de acompanhamento específico para o Grupo de Trabalho, no qual deverão ser registrados todos os atos praticados pela respectiva iniciativa de coordenação, e ao qual serão apensados todos os feitos administrativos anteriores existentes na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a mesma temática;

II – criar grupo em aplicativo de mensagens instantâneas, com os números dos telefones celulares funcionais, e de correio eletrônico, com os e-mails institucionais dos Procuradores (as) integrantes do Grupo de Trabalho;

III – dar apoio técnico e de secretariado ao Grupo de Trabalho, bem como organizar suas reuniões, com a disponibilização do link até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da videoconferência;

IV – zelar pelo acompanhamento e cumprimento de todas as atividades do Grupo de Trabalho previstas em seu respectivo plano de trabalho.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, prioritariamente, por videoconferência.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª CCR

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 20, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

considerando os termos do art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando a Proposta de Resolução do CNMP nº 1.01297-2021-90, que visa regulamentar a tutela coletiva de segurança pública e o controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público;

considerando a Oficina sobre Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial, realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos dias 22 e 23 de março de 2022;

considerando que compete à 7ª Câmara de Coordenação de Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais na matéria de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendo por objetivo analisar e acompanhar a Proposta de Resolução do CNMP nº 1.01297-2021-90.

Para tanto, determina que a Secretaria Executiva deste Colegiado adote as seguintes providências:

a) autue o expediente;

b) registre a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) distribua o feito livremente, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª CCR

EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V,

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para composição do Grupo de Trabalho FUNPEN.

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 5 (cinco) vagas destinadas à composição do Grupo de Trabalho FUNPEN (GT FUNPEN).

2. DA FINALIDADE

2.1 propor à Câmara iniciativas de atuação, visando o melhor aproveitamento das verbas destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e sua fiscalização por parte do Ministério Público Federal, com o objetivo de trazer melhorias do quadro atual do sistema prisional brasileiro;

2.2 elaborar roteiros e enunciados sobre questões envolvendo o Fundo Penitenciário Nacional que, após aprovados pela Câmara, servirão de orientação para a atuação dos membros do Ministério Público Federal;

2.3 identificar temas prioritários, no âmbito de sua atuação, que deverão receber atenção especial na apresentação dos resultados.

3. DA SELEÇÃO

As 5 (cinco) vagas serão preenchidas por Procurador(a) da República, titular de ofício vinculado à 7ª Câmara, observados os seguintes critérios:

a) Experiência e/ou conhecimento acadêmico no tema;

b) Representatividade regional;

c) Antiguidade na carreira.

O resultado da seleção será publicado na página da Câmara e divulgado aos inscritos(as) por correio eletrônico.

4. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada pelo (a) Coordenador (a) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, ouvido o Colegiado, de acordo com a combinação dos critérios acima relacionados, considerando-se para fim de desempate o critério estabelecido na alínea "a".

5. DAS REUNIÕES

As reuniões do GT FUNPEN serão realizadas preferencialmente por videoconferência, ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

6. DA INSCRIÇÃO

Os membros interessados em concorrer às vagas oferecidas pela 7ª Câmara deverão enviar mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), até às 23h59 horas do dia 2 de setembro de 2022, com um pequeno relato sobre sua experiência prática ou acadêmica no tema, sob o título Grupo de Trabalho FUNPEN – Inscrição.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MAIO DE 2022

No vigésimo quarto dia de maio de dois mil e vinte e dois, por meio da pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000169/2017-11 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. CONTRATOS. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS CONTRATOS FIRMADOS PELO ESTADO DO AMAZONAS COM COOPERATIVAS MÉDICAS, OCASIONANDO PREJUÍZO SIGNIFICATIVO À ATENÇÃO DA SAÚDE NO AMAZONAS. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSM PF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.20.000.000497/2017-74 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (CAC) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADA, A RECEITA FEDERAL ASSEVEROU CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E INFORMOU AS MEDIDAS IMPLEMENTADAS VISANDO A MELHORIA DO SERVIÇO PRESTADO AO CIDADÃO. INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA PELO CREA/MT CERTIFICANDO REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUTOS ENVIADOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.29.000.000897/2017-54 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROGRAMA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). APURAR IRREGULARIDADES DECORRENTES DE SUSPENSÕES/INTERRUPÇÕES DO PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO, SEM JUSTIFICATIVA OU PRÉVIO AVISO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS PRESTADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO AMAZONAS (SUSAM) SOBRE O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE O PROGRAMA TFD ENCONTRA-SE OPERANDO NORMALMENTE E OS RECURSOS DISPONIBILIZADOS TÊM ATENDIDO A DEMANDA, INDICANDO CONTINUIDADE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. APRESENTADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (SEAFIN) A EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS DE AJUDA DE CUSTO, BEM COMO AS LISTAS DE PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2020 E 2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000225/2016-18 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IDOSOS. TRANSPORTE. BENEFÍCIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA AO CONDICIONAREM A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERESTADUAIS GRATUITAS AO PORTE DA CARTEIRA DE PASSE LIVRE DO IDOSO, DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELA LEI E QUE SEQUER POSSUI NORMATIVA REGULAMENTAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PRDC Nº 06/2017 ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA INFORMAR, COM AMPLA PUBLICIDADE, SOBRE O BILHETE DE VIAGEM DE IDOSO, EXIGINDO TÃO SOMENTE O DOCUMENTO PESSOAL QUE FAÇA PROVA DA SUA IDADE E COMPROVANTE DE RENDA IGUAL OU INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONSTATAÇÃO DO ACATAMENTO EXPRESSO DA RECOMENDAÇÃO POR VÁRIAS EMPRESAS RECOMENDADAS. AS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTARAM RESPPOSTAS FORAM REPRESENTADAS AO NCC DA PR/RO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001339/2014-13 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. APURAR SUPOSTA PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) EM PORTO VELHO/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM REALIZADAS DIVERSAS

MELHORIAS AO LONGO DESTA APURATÓRIO, SEJA NA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA OFERTADA AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/RO) QUANTO NA CELERIDADE DO ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS, INEXISTINDO ATUALMENTE FILAS E DEMANDA REPRESADA. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MTE ANUNCIANDO BREVE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS RECLAMAÇÕES SOBRE O TEMA APORTADAS NA PR/RO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000884/2005-10 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 58 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTOS. AIDS. APURAÇÃO DA EFICIÊNCIA DA LOGÍSTICA EMPREGADA PELO PODER PÚBLICO NA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS COM AIDS (SOROPOSITIVOS) NO ESTADO DO AMAZONAS, COM VISTAS A EVITAR-SE A UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS PELOS PACIENTES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE UMA AMPLIAÇÃO NA OFERTA DO SERVIÇO DE SAÚDE, COM A INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES DISPENSADORAS DE MEDICAMENTOS (UDMS). VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE MAIOR COBERTURA ASSISTENCIAL NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO, MAIS ADEQUADO PARA O ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO NO INTERIOR DO ESTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000955/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 197 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES CONSTANTES NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES) DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE O ATENDIMENTO REALIZADO POR EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA IMPLANTADAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO, UBS FLUVIAL, AQUISIÇÃO DE LANCHAS PARA TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA E ATENDIMENTO ÀS COMUNIDADES RIBEIRINHAS, BEM COMO SOBRE EQUIPE DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS. ACRESCENTOU AINDA QUE TODAS AS REFORMAS NOS POSTOS DE SAÚDE FORAM CONCLUÍDAS E ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.002425/2017-94 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 238 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PRÉDIOS PÚBLICOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE ACESSIBILIDADE NA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), LOCALIZADA NA QUADRA 40 DO SETOR LESTE DO GAMA. DILIGÊNCIAS FEITAS. ESCLARECIMENTOS DO INSS NO SENTIDO DE QUE FOI LOCADO OUTRO IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL LOCALIZADA NO GAMA/DF, DEVIDAMENTE ACESSÍVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ACESSIBILIDADE DO NOVO PRÉDIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO NAOP/PFDC/PRR1. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000866/2017-87 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 242 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. APURAR SUPOSTA INVASÃO DE ÁREA COMUNITÁRIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PRESENTE DE DEUS. MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADA A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. INFORMADO PELO INCRA QUE O ASSENTAMENTO FOI VISTORIADO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA DESOCUPAÇÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE EXHAURIDOS PRAZOS DE DEFESA E POSTERIOR FISCALIZAÇÃO IN LOCO PARA CERTIFICAÇÃO DA DESOCUPAÇÃO. ASSEVEROU AINDA HAVER ESTUDOS PARA DESTINAÇÃO DA ÁREA PARA O ASSENTAMENTO FAMILIAR. EXISTÊNCIA DO IC Nº 1.18.000.003604/2018-55, COM VISTAS A APURAR SUPOSTA NOTIFICAÇÃO INDEVIDA DO INCRA, ALEGANDO DESMATAMENTO DE PARCELA DO REFERIDO P.A., PELA ASSENTADA (D.J.S.P.). VERIFICAÇÃO DE QUE MENCIONADO PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE AINDA EM TRAMITAÇÃO COM APURAÇÕES MAIS AVANÇADAS E COMPLETAS QUE O PRESENTE O FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.001040/2017-11 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 531 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, UFVJMA DESTINADAS À INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS NO CAMPUS JK, MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG, BEM COMO O DESENVOLVIMENTO DO PORTAL/SITES DA UFVJM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FEDERAL CONCLUIU AS OBRAS DE ACESSIBILIDADE NO CAMPUS JK, E AS INSTALAÇÕES JÁ ESTÃO DEVIDAMENTE ADAPTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. OUTROSSIM, VERIFICOU-SE QUE FORAM DESENVOLVIDAS DIVERSAS MELHORIAS E ESFORÇOS EMPREENHIDOS NO SENTIDO DE ADAPTAR O NOVO PORTAL/SITE, RESTANDO APENAS A SUA FINALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A ADOÇÃO CONTÍNUA DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001005/2016-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 72 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. PROPRIEDADE. REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA FAZENDA SERRA DOURADA (EXPEDIDO NOS AUTOS 0019863-85.2014.827.2729), LOCALIZADA NO KM 38, 5ª ETAPA, DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DE QUE OS TÍTULOS REFERENTES AO MANDADO FORAM EXPEDIDOS COM CLÁUSULAS RESOLUTIVAS E ESTÃO DEVIDAMENTE QUITADOS, RESTANDO PENDENTE A LIBERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS. MANIFESTAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR INFORMANDO QUE SERIA EXECUTADO O MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, EXPEDIDO NA AÇÃO JUDICIAL, EM 21/05/2019. CONSTATAÇÃO DE QUE UM DOS TÍTULOS DA ÁREA FOI LIBERADO EM DEFINITIVO DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS,

AINDA ESTANDO PENDENTE A RESOLUÇÃO REFERENTE AO LOTE 19A. RECOMENDADO PELA CORREGEDORIA DO MPF O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA APURAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO NA ÁREA EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000977/2014-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO. PACIENTES GRAVES. APURAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DA REMOÇÃO AÉREA DE PACIENTES GRAVES NO ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO GOVERNO DO AMAZONAS DE QUE FORAM INSTALADOS, NO ANO DE 2021, 11 LEITOS DE UTI NO MUNICÍPIO DE PARINTINS, CONTRIBUINDO PARA A REDUÇÃO DA DEMANDA DA CAPITAL E REDUZINDO CUSTOS COM REMOÇÕES AÉREAS DE PACIENTES E HÁ EXPECTATIVA DE QUE OUTROS MUNICÍPIOS POLOS VENHAM A RECEBER LEITOS DE UTI. APESAR DE ALGUMAS MELHORIAS NO SERVIÇO DE REMOÇÃO AÉREA PARA OS PACIENTES GRAVES LOCALIZADOS NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, O PROBLEMA APRESENTA NATUREZA PERMANENTE E DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DE SAÚDE, SENDO NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAR AS REMOÇÕES AÉREAS DE PACIENTES DO INTERIOR DO ESTADO PARA MANAUS E A IMPLANTAÇÃO DE LEITOS DE UTI EM MUNICÍPIOS POLOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002717/2017-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, LOCALIZADA NO ENDEREÇO QSA 02, LOTE 09/10 E 11 - TAGUATINGA SUL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENCAMINHADO PELO BANCO DO BRASIL RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO MPF CONSTANDO AS OBRAS REALIZADAS PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DE ADAPTAÇÃO DA CALÇADA PREVISTAS NAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E TAC FIRMADO, ENTRE MPF, MPE/SP, MPE/MG, FEBRABAN E BANCOS ADERENTES. ELABORADO PELA PERÍCIA DO MPF LAUDO TÉCNICO Nº 104/2021-SPPEA, APÓS VISITA IN LOCO, INDICANDO PERSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES. EM RESPOSTA, O BANCO DO BRASIL ASSEVEROU QUE A EXECUÇÃO DAS ADEQUAÇÕES FÍSICAS ENCONTRAM-SE EM FASE DE FINALIZAÇÃO, RESTANDO PENDENTE O TÉRMINO DA INSTALAÇÃO DOS CORRIMÃOS, A SEREM ENTREGUES ATÉ JUNHO DE 2022. CONSTATAÇÃO DE QUE AS ADEQUAÇÕES VEM SENDO PAULATINAMENTE IMPLEMENTADAS, NÃO SE JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DO PRESENTE APURATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES ADOTADAS PELO BANCO DO BRASIL DE FORMA A ADAPTAR A AGÊNCIA, LOCALIZADA NO ENDEREÇO QSA 02, LOTE 09/10 E 11 - TAGUATINGA SUL, ÀS REGRAS DE ACESSIBILIDADE, BEM COMO PARA QUE PROCEDAS AS INTERVENÇÕES SUSCITADAS NO LAUDO TÉCNICO Nº 104/2021-SPPEA, NOTADAMENTE QUANTO AOS ITENS "D", "E", "F" E "G". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001271/2017-49 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AÇÕES E OMISSÕES ILÍCITAS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) E DA PREFEITURA DE GOIANDIRA/GO, RELATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GOIANDIRA/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO DE GOIÁS SOBRE A PREVISÃO DE IMPLANTAÇÃO DE 4 SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DENTRO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS. COMUNICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA ENEL DA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TODAS AS PARCELAS CADASTRADAS NO REFERIDO ASSENTAMENTO. NOTÍCIA DO INCRA DE QUE CONCLUIU A LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS INSTALAÇÃO E PRONAF AOS ASSENTADOS REGULARES. ESCLARECIMENTOS DA PREFEITURA DE GOIANDIRA DE QUE O ASSENTAMENTO CONTAVA COM INFRAESTRUTURA E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SENDO QUE A ÁGUA ERA OBTIDA POR MEIO DE POÇOS ARTESIANOS E O ESGOTAMENTO SANITÁRIO PROMOVIDO ATRAVÉS DE FOSSAS SÉPTICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS A EMBASAR A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000554/2002-55 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. ACOMPANHAMENTO DA CRIAÇÃO/REGULARIZAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NA PARCELA 03, INSERIDA NO LOTE 101, LOCALIZADO NA GLEBA JACY-PARANÁ, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR MANIFESTAÇÕES SOBRE A ÁREA, POIS SE FAZ NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO IMÓVEL, OBJETIVANDO A VERIFICAÇÃO IN LOCO E ATUAL ESTÁGIO DA ÁREA, SE COMPROMETENDO A, COM O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO PLANO ORÇAMENTÁRIO DE 2022, ENVIAR EQUIPE A LOCALIDADE PARA AVALIAÇÃO DE CAMPO. CONSTATAÇÃO DE QUE, APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, E CONSIDERANDO QUE AS REPRESENTAÇÕES SÃO AMPLAS E DISPERSAS ACERCA DA REGULARIZAÇÃO DA LOCALIDADE E TRAMITAM HÁ MUITO TEMPO, É NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL (IC) ESPECÍFICO PARA QUE SEJA DELIMITADA A ÁREA COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO E PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO IC COM O OBJETIVO DE COBRAR DO INCRA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA PARA IDENTIFICAR AS PROBLEMÁTICAS DO IMÓVEL E BUSCAR AS RESPONSABILIDADES DE CADA ÓRGÃO NO ATENDIMENTO AOS PRODUTORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.36.000.000153/2017-03 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). TRATAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO TRATAMENTO DADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL QUE CUMPREM MEDIDAS DE SEGURANÇA (MS) NO TOCANTINS. AÇÃO JUDICIAL Nº 0000017-04.2017.827.2721 PARA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS A CONSTRUIR UM HOSPITAL DE

CUSTÓDIA TOCANTINENSE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (SECIJU) DE QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL QUE CUMPREM MEDIDAS DE SEGURANÇA NO TOCANTINS ESTÃO ALOCADAS EM UNIDADES PRISIONAIS, MAS NÃO FICAM ISOLADAS, SALVO EM SITUAÇÕES DE CRISE, SENDO QUE, EM DUAS UNIDADES, HÁ EQUIPE PRÓPRIA DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DOS REEDUCANDOS E, NAS DEMAIS, OS REEDUCANDOS SÃO ATENDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESOLUÇÃO Nº 33 DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO SOBRE O SERVIÇO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS TERAPÊUTICAS APLICÁVEIS À PESSOA COM TRANSTORNO MENTAL EM CONFLITO COM A LEI. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS (SES/TO) INFORMANDO QUE OS PRIVADOS DE LIBERDADE COM TRANSTORNO MENTAL SÃO ENCAMINHADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS, CAPS E OU HOSPITAIS DE REFERÊNCIA CASO NECESSITEM DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. RECOMENDADO PELA CORREGEDORIA DO MPF O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (P.A.). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA APURAR A REGULARIDADE DO TRATAMENTO DADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL QUE CUMPREM MS NO TOCANTINS. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTOS AO NAOP/PRR1/PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.36.000.000436/2015-85 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. CENTRO SOCIOEDUCATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PALMAS (CASE), MORMENTE EM RELAÇÃO À PRECARIZAÇÃO DA ESTRUTURA, FALTA DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, PROFISSIONALIZANTES, DE LAZER E DE ACESSO À CULTURA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMADO PELA SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA (SECIJU) QUE NÃO IMPEDIU O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (CEDECA) DE ENTRAR NA UNIDADE DO CASE. OBSERVAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE) E A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL (DPE) ESTÃO ATUANDO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRESTADO AOS ADOLESCENTES DO CASE, HAVENDO SIDO PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPE PARA A REALIZAÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE AS IRREGULARIDADES DO CASE JÁ ESTAREM SENDO APURADAS E ACOMPANHADAS PELO MPE E DPE. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PRR1. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000628/2016-72 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. OCUPAÇÕES. REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS OCUPAÇÕES DOS LOTES DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO NO TOCANTINS COORDENADOS PELO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA/TO). DILIGÊNCIAS FEITAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 29/2016/PRTO/PRDC AO INCRA/TO COM O OBJETIVO DE SANAR OS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR E VENDA ILEGAL DE PARCELAS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA EM TOCANTINS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE MAIS DE 30% DOS LOTES DA REFORMA AGRÁRIA SÃO OCUPADOS IRREGULARMENTE EM TOCANTINS. REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO INCRA NAS UNIDADES AVANÇADAS DE GURUPI E ARAGUATINS EM 2018, ELABORAÇÃO DO PLANO REGIONAL DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO TOCANTINS (COM ABERTURA DO PROCESSO Nº 54000.074059/2019-81) EM 2019 E TREINAMENTO, EM 2021, COM DOIS SERVIDORES, NO 1º ENCONTRO TÉCNICO DE SELEÇÃO/REGULARIZAÇÃO DE FAMÍLIAS. RECOMENDADO PELA CORREGEDORIA DO MPF O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (P.A.). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA APURAR AS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS OCUPAÇÕES IRREGULARES NOS ASSENTAMENTOS EM TOCANTINS COORDENADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO TOCANTINS (INCRA-TO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000269/2017-39 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. APURAR POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA NO QUADRO DE BIOQUÍMICOS DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE ζ FHAJ, ENSEJANDO A LIBERAÇÃO DE EXAMES E LAUDOS LABORATORIAIS POR TÉCNICOS EM PATOLOGIA CLÍNICA QUE NÃO POSSUEM ATRIBUIÇÃO PARA TANTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SUSAM) QUE FORAM DISPONIBILIZADOS SEIS BIOQUÍMICOS E JÁ ESTÃO EM PLENO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO DA REFERIDA FUNDAÇÃO. INFORMAÇÃO CONFIRMADA PELO HOSPITAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O HOSPITAL CONTA ATUALMENTE COM TREZE PROFISSIONAIS EM SEU QUADRO DE FARMACÊUTICOS-BIOQUÍMICOS, SUFICIENTES E DENTRO DOS QUANTITATIVOS PREVISTOS NAS LEIS Nº 3.871/2013 E Nº 3.974/2013. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001115/2017-52 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PRÉDIOS PÚBLICOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À POSSÍVEL FALTA DE INFRAESTRUTURA E ACERVO ACESSÍVEL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES MUSEOLÓGICAS GERIDAS PELO PODER PÚBLICO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS (IBRAM) DE QUE A PRINCIPAL RAZÃO PELA QUAL OS MUSEUS NÃO ATENDEM INTEGRALMENTE AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE É A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DESTINADAS A REFORMAS ESTRUTURAIS, MANUTENÇÃO E REPAROS NECESSÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO IBRAM PARA APRESENTAR PLANO DE AÇÕES VOLTADAS À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES MUSEOLÓGICAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O IBRAM VEM PAULATINAMENTE LABORANDO PARA IMPLEMENTAR A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A ACESSIBILIDADE NAS UNIDADES MUSEOLÓGICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES ADOTADAS PELO IBRAM NA GARANTIA DA ACESSIBILIDADE NAS UNIDADES MUSEOLÓGICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.004.000028/2015-

89 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PASSOS/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REALIZADA VISTORIA IN LOCO PELA PRM/PSS/MG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO INDICANDO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE, EXCETO PELA FALTA DE RAMPA DE ACESSO PARA O INTERIOR DA AGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR AMPLA ACESSIBILIDADE FORAM ADOTADAS NO PRÉDIO QUE FUNCIONA A AGÊNCIA, INCLUSIVE CONCLUÍDA OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO DA RUA PARA A CALÇADA, PRÓXIMO À VAGA DE ESTACIONAMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000679/2012-10 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAR O ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DO COMPLEXO AYRTON SENNA, CIRCUITO DE PRAÇAS PÚBLICAS SITUADO EM BOA VISTA/RR E CUSTEADO COM VERBAS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DO TURISMO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O COMPLEXO AYRTON SENNA COMPREENDE OS BLOCOS 1, 2, 3 E 4, SENDO QUE À ÉPOCA, APENAS O BLOCO 4 POSSUÍA ACESSIBILIDADE. REALIZADAS VÁRIAS OBRAS, COM REPASSES DE RECURSOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMPLEMENTANDO ACESSIBILIDADE NO LOCAL. TODOS OS CONTRATOS DE REPASSES FORAM CONCLUÍDOS, COM AS CONTAS PRESTADAS E APROVADAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. INFORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS RELATIVOS A IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS VALORES LIBERADOS NO CONVÊNIO SIAFI Nº 770695. ELABORADO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 3/2022, INDICANDO QUE O COMPLEXO AYRTON SENNA APRESENTA CONDIÇÕES RAZOÁVEIS DE ACESSIBILIDADE EM TODOS OS BLOCOS, EMBORA RESSALTADO QUE, EM ALGUMAS LOCALIDADES PRÓXIMAS AO COMPLEXO, NÃO HÁ RAMPA EM CALÇADAS E/OU CANTEIROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO SATISFATÓRIAS AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DO COMPLEXO AYRTON SENNA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001138/2017-74 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICA FUNDIÁRIA. INCRA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES E MOROSIDADE PARA REALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO PELO INCRA/TO. PROJETO DE ASSENTAMENTO UNIÃO II, MUNICÍPIO DE CASEARA/TO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INCRA A SITUAÇÃO DOS LOTES AINDA NÃO TITULADOS NO PA UNIÃO II, BEM COMO OS PROCESSOS INSTAURADOS PARA ACOMPANHAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO ACÓRDÃO Nº 775/2016 DO TCU (NºS 54000.107011/2018-86; 54000.100556/2018-61; 54000.030505/2017-84 E 54000.009740/218-78). A AUTARQUIA ASSEVEROU AINDA QUE VEM EMITINDO REGULARMENTE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO NO PA UNIÃO E QUE ENCONTRA-SE EM FASE DE SANEAMENTO OS PROCESSOS INDIVIDUAIS PARA EMISSÃO DE TÍTULOS DEFINITIVOS DOS LOTES. OFICIADO NOVAMENTE PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE O ANDAMENTO DOS REFERIDOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, BEM COMO PARA ENCAMINHAR CÓPIA DO PLANO DE AÇÃO PARA TITULAÇÃO, PORÉM O INCRA NÃO APRESENTOU RESPOSTA. RECOMENDADO PELA CORREGEDORIA DO MPF O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE P.A. PARA APURAR IRREGULARIDADES E MOROSIDADE PARA REALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO PELO INCRA/TO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procurador Regional da República
Suplente

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República
Titular

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
Procurador Regional da República
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Regional da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 70, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022 de 31 de Julho de 2022 nas datas que indica conforme planilha em anexo.

Art. 2º. Incluir o servidor Rodrigo O Purceti no sobreaviso dos dias 15 e 16 de Outubro de 2022.

Art. 3º Incluir a servidora Bruna C S Mesquita no sobreaviso dos dias 19 e 20 de novembro de 2022.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

Anexo 1

agosto		Procurador	secretários	sobreaviso	assessores		sobreaviso	Apelo
27	sábado	Vinicius Panetto Do Nascimento	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna Starck Aleixo		Rodrigo O Puroeti	
28	domingo	Vinicius Panetto Do Nascimento	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna Starck Aleixo		Rodrigo O Puroeti	
setembro								
17	sábado	Vinicius Panetto Do Nascimento	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Ludimila Guimaraes Penedo	Raphael Barroso Rangel Silva	Bruna Starck Aleixo	Glauce Picinini Da Silva Millan
18	domingo	Vinicius Panetto Do Nascimento	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Ludimila Guimaraes Penedo	Raphael Barroso Rangel Silva	Bruna Starck Aleixo	Glauce Picinini Da Silva Millan
outubro								
8	sábado	Vinicius Panetto Do Nascimento	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna Starck Aleixo	Rodrigo O Puroeti	Bruna C S Mesquita	
9	domingo	Vinicius Panetto Do Nascimento	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna C S Mesquita	Bruna Starck Aleixo	Ludimila Guimaraes Penedo	
22	sábado	Dra Maria Helena C N De Paula	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Priscila Guedes de Paula	Bruna C S Mesquita	Ludimila Guimaraes Penedo	
23	domingo	Dra Maria Helena C N De Paula	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Priscila Guedes de Paula	Rodrigo O Puroeti	Ludimila Guimaraes Penedo	
novembro								
1	feriado	Vinicius Panetto Do Nascimento	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Rodrigo O Puroeti	Raphael Barroso Rangel Silva	Eliane S P do Nascimento	
2	feriado	Vinicius Panetto Do Nascimento	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Rodrigo O Puroeti	Raphael Barroso Rangel Silva	Eliane S P do Nascimento	
26	sábado	Vinicius Panetto Do Nascimento	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna Starck Aleixo		Rodrigo O Puroeti	
dezembro								
10	sábado	Vinicius Panetto Do Nascimento	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Raphael Barroso Rangel Silva		Bruna C S Mesquita	Glauce Picinini Da Silva Millan
11	domingo	Vinicius Panetto Do Nascimento	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Bruna Starck Aleixo		Ludimila Guimaraes Penedo	Glauce Picinini Da Silva Millan

PORTARIA PRE/RJ Nº 72, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008, e considerando o aviso encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça (Aviso de 29/06/2022), vem

RETIFICAR, nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ nº 68, de 08 de agosto de 2022, publicada no DMPF-e nº 149/2022 – EXTRAJUDICIAL, de 09/08/2022, em que se lê:

MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

Desig. para o biênio – LEONARDO CUÑA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Maricá) (Férias, de 09/05 a 03/06)

Designado em substituição – JÚLIA VALENTE MORAES (de 01 a 03/06) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Maricá)

Leia-se:

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

Desig. para o biênio – LEONARDO CUÑA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Maricá)

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução do procedimento preparatório nº 1.11.000.001300/2021-18, e que, a teor da representação, a demanda foi encaminhada por meio de manifestação ofertada pelo Sr. Romerito Oliveira Lima, beneficiário do SUS (Cartão nº 705202485420479), oportunidade em que foi narrada a suposta irregularidade exercida pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, diante da interrupção no fornecimento dos medicamentos Cloridrato de Sevelamer e Hidróxido Férrico, conforme Relatório Médico de fl. 05, por parte da FARMEX, desde novembro de 2020, ocasionada em razão da falta dos citados remédios;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, apesar de devidamente notificada, em 2 (duas) oportunidades, não se manifestou a respeito do caso, quedando-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO, ainda, o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

Tema: 12484 – Fornecimento de medicamentos (Pública/DIREITO DA SAÚDE);

Objeto: Tutela coletiva. PRDC. Manifestação 20210079931. Notícia de interrupção no fornecimento de medicação de uso contínuo ao manifestante. Conduta atribuída à Farmex. Tentativas não sucedidas de obtenção de informações junto à Farmex. Requer a intervenção do MPF.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

(2) comunique-se a instauração à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação;

(3) solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) cumpra-se o despacho anterior com as devidas requisições complementares.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

PORTARIA PRE/AL Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o plantão eleitoral das eleições 2022, a partir de 15 de agosto de 2022, para o Procurador Regional Eleitoral e o respectivo Substituto.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, vem, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 94 da Lei nº 9.504/97, “os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público”;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97 e do art. 7º da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §2º da Resolução CSMPPF nº 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº191/2019, segundo a qual “os Procuradores Regionais Eleitorais e seus Substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais e à Procuradoria-Geral Eleitoral, atuarão em regime de plantão eleitoral”;

CONSIDERANDO que conforme o § 2º do art. 1º da Portaria PRE/AL nº 20/2022 que instituiu o plantão eleitoral das eleições de 2022 para Procurador Regional Eleitoral e o respectivo Substituto, “o plantão eleitoral do dia 15 de agosto de 2022 em diante observará disposições especiais a serem editadas em portaria própria”;

CONSIDERANDO que segundo o que dispõe o art. 35, § 1º da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, “a escala de plantão será elaborada pelo Procurador Regional Eleitoral”;

CONSIDERANDO o teor dos 3º e 4º da Portaria PGR/MPF nº 338/2022, que autoriza, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro, o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral e institui banco de horas eleitoral;

CONSIDERANDO que “a designação dos servidores que exercerão serviço extraordinário deverá ser feita por escrito, pelas autoridades responsáveis pela gestão da Procuradoria-Geral Eleitoral e das Procuradorias Regionais Eleitorais”, nos termos do art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 338/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. O Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, já designados para o plantão eleitoral das eleições de 2022 nos termos da Portaria PRE/AL nº 20/2022, atuarão perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, conforme escala abaixo:

PROCURADOR	PERÍODO
Marcelo Jatobá Lobo	15/8/2022 a 22/8/2022
Antônio Henrique de Amorim Cadete	22/8/2022 a 29/8/2022
Marcelo Jatobá Lobo	29/8/2022 a 5/9/2022
Antônio Henrique de Amorim Cadete	5/9/2022 a 12/9/2022 (feriado 7/9)
Marcelo Jatobá Lobo	12/9/2022 a 19/9/2022 (feriado 16/9)
Antônio Henrique de Amorim Cadete	19/9/2022 a 27/9/2022
Marcelo Jatobá Lobo	27/9/2022 a 30/09/2022
ELEIÇÃO Marcelo Jatobá Lobo Antônio Henrique de Amorim Cadete	01/10 a 03/10
Marcelo Jatobá Lobo	3/10/2022 a 10/10/2022
Antônio Henrique de Amorim Cadete	10/10/2022 a 17/10/2022 (feriado 12/10)
Marcelo Jatobá Lobo	17/10/2022 a 24/10/2022
Antônio Henrique de Amorim Cadete	24/10/2022 a 28/10/2022
ELEIÇÃO Marcelo Jatobá Lobo Antônio Henrique de Amorim Cadete	29/10/2022 a 30/10/2022
Marcelo Jatobá Lobo	31/10/2022 a 7/11/2022 (feriados 31/10 e 01 e 02/11)
Antônio Henrique de Amorim Cadete	7/11/2022 a 14/11/2022
Antônio Henrique de Amorim Cadete	14/11/2022 a 21/11/2022 (feriado 15/11)
Antônio Henrique de Amorim Cadete	21/11/2022 a 28/11/2022
Antônio Henrique de Amorim Cadete	28/11/2022 a 5/12/2022
Marcelo Jatobá Lobo	5/12/2022 a 12/12/2022 (feriado 8/12)
Marcelo Jatobá Lobo	12/12/2022 a 19/12/2022

§ 1º. Na forma do art. 18 da Resolução CSMPE/RSU nº 23, de 5 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria da República de Alagoas, o plantão terá início às 18h do respectivo dia inicial e término às 08h do respectivo dia final.

§ 2º. Os plantões das semanas com início em 27/9/2022 e 24/10/2022 terão termo final às 23h59m dos dias 30/9/2022 (sexta-feira) e 28/10/2022 (sexta-feira), respectivamente.

§ 3º. Os plantões dos finais de semana com início nos dias 1/10/2022 (sábado) e 29/10/2022 (sábado) terão termo inicial às 00:00, haja vista a realização do primeiro e segundo turno das eleições.

§ 4º. O plantão da semana com início em 31/10/2022 (segunda-feira) terá termo inicial às 00:00, haja vista a transferência do feriado do dia 28/10/2022 para o referido dia.

Art. 3. Os servidores da secretaria eleitoral e da assessoria eleitoral, já designados para o plantão eleitoral das eleições de 2022 nos termos da Portaria PRE/AL nº 20/2022, atuarão perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, conforme escala abaixo:

SECRETARIA	ASSESSORIA	PERÍODO
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	15/08/2022 a 22/08/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	22/08/2022 a 29/08/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	29/08/2022 a 05/09/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	05/09/2022 a 12/09/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	12/09/2022 a 19/09/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	19/09/2022 a 26/09/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	26/09/2022 a 03/10/2022

Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	03/10/2022 a 10/10/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	10/10/2022 a 17/10/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	17/10/2022 a 24/10/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	24/10/2022 a 31/10/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	31/10/2022 a 07/11/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	07/11/2022 a 14/11/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	14/11/2022 a 21/11/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	21/11/2022 a 28/11/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	28/11/2022 a 5/12/2022
Regina Celle Ferreira da Silva Moraes – Telefone: 2121-1457	Priscilla Antunes Pontes Telefone: 2121-5912	5/12/2022 a 12/12/2022
Elis Pollyanna da Silva Alves (23 a 24/07/2022) – Telefone: 2121-5915	Michelle Vieira Cooke Cardoso Telefone: (82) 99385-1895	12/12/2022 a 19/12/2022

Art. 4º Havendo necessidade do serviço, as escalas objeto da presente portaria poderão sofrer modificações ou aditamentos, que se darão por meio de portaria, a ser expedida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º. Dê-se ciência à Procuradora-Chefe e à Ascom da Procuradoria da República em Alagoas, inclusive para atualização do sítio eletrônico da Procuradoria, à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e à Superintendência da Polícia Federal.

Publique-se.

Comunique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral em Alagoas

PORTARIA PRE/AL Nº 32, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o plantão eleitoral das eleições 2022, a partir de 15 de agosto de 2022, para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, vem, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 94 da Lei n.º 9.504/97, “os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução TSE n.º 23.608/2019, segundo o qual “os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §2º da Resolução CSMPPF n.º 159/2015, na redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 191/2019, segundo a qual “os Procuradores Regionais Eleitorais e seus Substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais e à Procuradoria-Geral Eleitoral, atuarão em regime de plantão eleitoral”;

CONSIDERANDO que conforme o § 2º do art. 1º da Portaria PRE/AL n.º 21/2022 que instituiu o plantão eleitoral das eleições de 2022 para os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, “o plantão eleitoral do dia 15 de agosto de 2022 em diante observará disposições especiais a serem editadas em portaria própria”;

CONSIDERANDO o teor dos 3º e 4º da Portaria PGR/MPF n.º 338/2022, que autoriza, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro, o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral e institui banco de horas eleitoral;

CONSIDERANDO que “a designação dos servidores que exercerão serviço extraordinário deverá ser feita por escrito, pelas autoridades responsáveis pela gestão da Procuradoria-Geral Eleitoral e das Procuradorias Regionais Eleitorais”, nos termos do art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 338/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, já designados para o plantão eleitoral das eleições de 2022 nos termos da Portaria PRE/AL n.º 21/2022, juntamente com os respectivos assessores, atuarão perante os Juizes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, conforme escala abaixo:

PROCURADOR	PERÍODO
Carlos Eduardo Raddatz Cruz	15/8/2022 a 22/8/2022
Manoel Antonio Gonçalves da Silva	22/8/2022 a 29/8/2022
Lucas Horta de Almeida	29/8/2022 a 5/9/2022
Carlos Eduardo Raddatz Cruz	5/9/2022 a 12/9/2022 (feriado 7/9)
Manoel Antonio Gonçalves da Silva	12/9/2022 a 19/9/2022 (feriado 16/9)
Lucas Horta de Almeida	19/9/2022 a 26/9/2022
Manoel Antonio Gonçalves da Silva	26/9/2022 a 3/10/2022
Lucas Horta de Almeida	3/10/2022 a 10/10/2022
Carlos Eduardo Raddatz Cruz	10/10/2022 a 17/10/2022 (feriado 12/10)
Manoel Antonio Gonçalves da Silva	17/10/2022 a 24/10/2022
Carlos Eduardo Raddatz Cruz	24/10/2022 a 30/10/2022
Lucas Horta de Almeida	31/10/2022 a 7/11/2022 (feriados 31/10 e 01 e 02/11)
Carlos Eduardo Raddatz Cruz	7/11/2022 a 14/11/2022
Manoel Antonio Gonçalves da Silva	14/11/2022 a 21/11/2022 (feriado 15/11)
Carlos Eduardo Raddatz Cruz	21/11/2022 a 28/11/2022
Lucas Horta de Almeida	28/11/2022 a 5/12/2022
Manoel Antonio Gonçalves da Silva	5/12/2022 a 12/12/2022 (feriado 8/12)
Lucas Horta de Almeida	12/12/2022 a 19/12/2022

§ 1º. Na forma do art. 18 da Resolução CSMPF/RSU nº 23, de 5 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da Procuradoria da República de Alagoas, o plantão terá início às 18h do respectivo dia inicial e término às 08h do respectivo dia final.

§ 2º. O plantão da semana com início em 24/10/2022 terá termo final no dia 30/10/2022 (domingo) às 23:59.

§ 3º. O plantão da semana com início em 31/10/2022 (segunda-feira) terá termo inicial às 00:00, haja vista a transferência do feriado do dia 28/10/2022 para o referido dia.

§ 4º. Os PREs Auxiliares da Propaganda deverão informar ao Procurador Regional Eleitoral, por meio de memorando e com antecedência mínima e 3 (três) dias úteis contados do início de cada período de plantão, o assessor que o auxiliará durante os plantões eleitorais, podendo haver indicação de assessores diferentes para exercício numa mesma semana, desde que haja designação de apenas um assessor por dia de plantão.

§ 5º. Fica designada a servidora TALITA CHARRISE NUNES HIGINO (matrícula 21338) para atuar no plantão eleitoral dos dias 15 a 22 de agosto, em auxílio ao PRE – Auxiliar da Propaganda designado para o período, conforme indicação efetuada por meio do Memorando n.º 9/2022/PR-AL/GABPR7-3º OFÍCIO.

Art. 2º. O contato com os plantonistas ocorrerá na forma indicada na Portaria PRE/AL nº 31/2022, que dispõe acerca do plantão eleitoral das eleições de 2022 para o Procurador Regional Eleitoral e o respectivo substituto.

Art. 3º. A distribuição dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais relativos às matérias cuja atribuição seja dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, durante os dias de plantão eleitoral de que trata a presente portaria, será feita da seguinte forma:

I – serão distribuídos ao PRE Auxiliar da Propaganda plantonista indicado na escala de que trata o art. 1º:

- a) os autos judiciais cujas intimações forem recebidas entre a 0h da sexta-feira e as 23h59min do sábado;
- b) os autos judiciais cujas intimações forem recebidas entre a 0h e as 23h59min do dia que antecede feriado;
- c) os autos judiciais e demandas extrajudiciais considerados urgentes, assim entendidos os que importem atuação imediata do Ministério Público Eleitoral, cujas intimações ou notícias forem recebidas entre as 18h de um dia e as 8h do dia seguinte;
- d) as demandas extrajudiciais consideradas urgentes que forem recebidas nos dias e horários de que tratam as alíneas “a” e “b” antecedentes.

II – os demais processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e documentos serão distribuídos de forma equânime e aleatória entre todos os PREs Auxiliares da Propaganda Titulares, conforme estabelecido na Portaria PRE/AL nº 22, de 20 de julho de 2022, inclusive os autos judiciais cujas intimações forem recebidas entre a 0h e as 23h59min do domingo, desde que não seja dia que anteceda feriado.

Art. 4º. Dê-se ciência à Procuradora-Chefe e à Ascom da Procuradoria da República em Alagoas, inclusive para atualização do sítio eletrônico da Procuradoria, à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e à Superintendência da Polícia Federal.

Publique-se.

Comunique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral em Alagoas

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 200, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0000494/2022-GAB/PJG, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;
CONSIDERANDO as crescentes demandas em virtude das Eleições Gerais de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar Andrea Guedes de Medeiros Amanajás, Promotora de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 2ª e na 10ª Zonas Eleitorais, no período de 16/08/2022 a 30/10/2022.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12/PRDC, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000256/2021-46, autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente S.B.M., na maternidade Ana Braga;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto à direção da maternidade mencionada;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o atual objeto.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13/PRDC, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento nº 1.13.000.000254/2021-57, autuado para apurar as medidas adotadas nos casos de violência obstétrica relacionados ao profissional W.M.R.J.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto ao respectivo Conselho profissional;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o atual objeto.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 38, /202/PRE-AM, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO a íntegra da PORTARIA nº 037/2022/PRE-AM, de 05 de agosto de 2022.

Art. 2º. RETIFICAR a PORTARIA Nº 030/2022/PRE-AM, de 29 de junho de 2022, com a finalidade de trocar a semana dos plantões dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares Edmilson da Costa Barreiros Júnior e Rafael da Silva Rocha, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 1º. ESTABELECEER plantão eleitoral da Procuradora Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, nos meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2022, com a seguinte escala:

[...]

NOVEMBRO

De 31/10/22 a 06/11/22

De 07/11/22 a 11/11/22

De 12/11/22 a 16/11/22

De 17/11/22 a 20/11/22

De 21/11/22 a 27/11/22

De 28/11/22 a 04/12/22

LÍGIA CIRENO TEOBALDO

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

RAFAEL DA SILVA ROCHA

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR-BA 19º OF-MA-DDN Nº 1, DE 7 DE JULHO DE 2022

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: NF nº 1.14.000.001549/2022-94 (Apurar suposta extração ilegal de cascalho na Fazenda Francisco, na zona rural do Palma- Jaguaripe/BA, com possível assoreamento de riacho e danos à água utilizada para consumo humano, dentre outros prejuízos à flora e à fauna locais)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o teor da Notícia de Fato acima indicada, objeto de declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, que informa a suposta extração ilegal de cascalho na Fazenda Francisco, zona rural do Palma, distrito do município de Jaguaripe, com possível assoreamento de riacho e danos à água utilizada para consumo humano, dentre outros prejuízos à flora e à fauna locais;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: "Apurar a suposta prática de extração ilegal de cascalho na Fazenda Francisco, zona rural do Palma, distrito do município de Jaguaripe/BA, bem como verificar os danos eventualmente cometidos à biota do local", determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao INEMA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da Notícia de Fato anteriormente remetida, solicitando que, no prazo de 20 dias, preste informações atualizadas sobre os desdobramentos das Notificações nº 2020-010183/TEC/NOT-2673 e nº. 2021-007391/TEC/NOT-1469, em especial sobre a propriedade da área tratada, a ocorrência da extração narrada e as medidas informadas/tomadas para reparação ambiental do local.

2) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Jaguaribe, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e sua Notícia de Fato anteriormente remetida, solicitando que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre os fatos narrados, esclarecendo sobre a existência ou não de extração mineral da área, inclusive para "manutenção da estrada", com a apresentação da documentação ambiental respectiva, bem como informe sobre a titularidade da propriedade da área e eventuais medidas tomadas pela municipalidade visando cessar os danos ambientais decorrentes da intervenção indevida na área, bem como outras informações que julgar pertinentes.

3) Oficie-se a ANM, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e sua Notícia de Fato anteriormente remetida, solicitando que, no prazo de 20 dias, realize vistoria in loco na área tratada, para verificar a ocorrência de extração irregular de minérios, bem como manifeste-se sobre a existência ou não de licença para exploração mineral na área em pauta, tendo como titular o Município de Jaguaribe ou outrem.

4) Requisite-se a instauração de Inquérito Policial com vistas a apuração dos fatos em epígrafe, encaminhando cópia integral da referida Notícia de Fato à autoridade policial.

5) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA PR-BA 19º OF-MA-DDN Nº 2, DE 11 DE JULHO DE 2022

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: NF nº 1.14.000.001549/2022-94 (Apuração acerca de extração mineral, mediante supressão de vegetação nativa em área de Mata Atlântica, no imóvel rural situado na localidade do Sarapuí, município de Valença/BA, nas coordenadas geográficas 13°26'37.2" S e 39° 06' 35.8" W)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o teor da Notícia de Fato acima indicada, remetida por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, que informa a suposta extração ilegal de areia, mediante supressão de vegetação nativa em área de Mata Atlântica, localizada na localidade de Sarapuí, município de Valença/BA, nas coordenadas geográficas 13°26'37.2" S e 39° 06' 35.8" W, com possíveis danos ao ambiente local;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: "Apurar a suposta prática de extração ilegal de areia, mediante supressão de vegetação nativa em área de Mata Atlântica, localizada na localidade de Sarapuí, município de Valença/BA, nas coordenadas geográficas 13°26'37.2" S e 39° 06' 35.8" W", determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao INEMA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da Notícia de Fato anteriormente remetida, solicitando que, no prazo de 20 dias, preste informações atualizadas sobre os desdobramentos do Ofício nº 00026184017/2021 - INEMA/DG/CGDIS/URSUL, em especial sobre o trâmite da renovação de licença ambiental tratada (n.º 2016.001.000611/INEMA/LIC-00611), bem como remeta todo e qualquer documento que ateste o estado atual da área e possíveis danos advindos da extração mineral, como o citado RFA n.º 2467/2017-34168.

2) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Valença, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e sua Notícia de Fato anteriormente remetida, solicitando que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre os fatos narrados, esclarecendo sobre a existência ou não de extração mineral irregular da área, bem como informe as eventuais medidas tomadas pela municipalidade visando cessar os danos ambientais decorrentes da intervenção indevida na localidade, bem como outras informações que julgar pertinentes.

3) Oficie-se a ANM, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e sua Notícia de Fato anteriormente remetida, solicitando que, no prazo de 20 dias, realize vistoria in loco na área tratada, para verificar a ocorrência de extração irregular de minérios, bem como manifeste-se sobre a existência ou não de licença para exploração mineral na área em pauta, informando o suposto titular, bem como outras informações que julgar pertinentes.

4) Requisite-se a instauração de Inquérito Policial com vistas a apuração dos fatos em epígrafe, encaminhando cópia integral da referida Notícia de Fato à autoridade policial.

5) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000600/2022-41

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em decorrência de representação narrando que a representante relata que necessita de "exame do meu genoma completo", porquanto afirmou ter "alta probabilidade de ser portadora da síndrome rara de ehlers-danlos", que é "uma doença hereditária rara do tecido conjuntivo que provoca flexibilidade incomum das articulações, pele elástica e tecidos frágeis". Está "em busca da possibilidade de exercer meu direito ao diagnóstico mesmo que tardio", porque tentou "agendar minha primeira consulta com a especialidade genética médica através do site da Rede Sarah" mas "recebi uma ligação da Rede Sarah em Salvador dizendo que eles não estavam aceitando pacientes com a síndrome de ehlers-danlos". Argumenta que "apesar da síndrome de ehlers-danlos atender aos critérios de atendimentos inconstitucionais impostos pela Rede Sarah mesmo assim não fui aceita como paciente" (Documento 1).

Então, foi determinado que fosse oficiada "a Associação das Pioneiras Sociais (APS), que mantém a Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, encaminhando cópia da representação e solicitando que preste esclarecimentos sobre os fatos e argumentos apresentados pela representante" (PR-BA-00015330/2022).

Em resposta, a Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação) informou que "quanto à especialidade cujo não atendimento é sentido pela Sra. Milena, realmente não está elencada dentre as que a Rede está apta a atender, por força de contrato de gestão

firmado com a União Federal, eis que se trata de doença rara” e esclareceu que “existem estabelecimentos de saúde habilitados como serviço de referência em tais casos”, entre eles, o “HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROF. EDGARD SANTOS - HUPES” (Documento 10).

Foi oficiada, mais uma vez, a entidade para que prestasse “informações acerca dos motivos para a adoção dos critérios de atendimento limitantes indicados na representação” (Id. PR-BA-0021582/2022), ao que respondeu que no “que diz respeito à sra. Milena, este núcleo estabeleceu contato telefônico personalizado com a mesma para explicar que a síndrome de Ehlers-Danlos é condição não acompanhada longitudinalmente na Rede SARAH, e que o teste genético solicitado pela usuária não estaria à disposição por essa razão. Ela foi instruída a buscar o atendimento em serviço geral externo de referência para o diagnóstico e condução de sua condição de saúde”, e, ainda, que “os exames disponibilizados pela Rede SARAH são exclusivos aos pacientes que apresentam patologias tratadas nas áreas ortopédica e neurológica”. Por fim, assegurou “que o acompanhamento do Autismo e da Síndrome de Ehlers-Danlos não é realizado nesta Instituição” (Documento 25).

A pedido da representante, foi realizada reunião, em cuja ata constou que a Senhora Milena Casaes Santos, quanto à “sua situação individual, informou que propôs ação judicial em face do Planserv” e que foi concedido “prazo de 10 dias para que a representante apresente os elementos que desejar a respeito da situação, em complemento à representação inicialmente formulada” (PR-BA-00026025/2022).

Assim, a representante apresentou nova manifestação narrando “que não é apenas o Hospital Sarah que não vem oferecendo atendimento às pessoas com doenças raras e as pessoas do espectro autista – TEA com foco em diagnóstico tardio em adultos e idosos” e que “gostaria de acrescentar as pessoas com endometriose, com Transtorno de Déficit de atenção e hiperatividade - TDAH, dislexia, discalculia, disortografia, disgrafia e outros transtornos de aprendizagem e do neurodesenvolvimento e altas habilidades/superdotação”. Mencionou, ademais, a “Doença de Behçet” e o “Complexo de Esclerose Tuberosa” (Documento 31.1).

Então, foi determinado que fosse oficiada a “Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos - SCTIE do Ministério da Saúde, encaminhando cópia das manifestações apresentadas pela representante (PR-BA-00013866/2022 e PR-BA- 00027900/2022) e solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça quais providências estão sendo adotadas para solucionar os problemas relatados” (PR-BA-00037024/2022). Em resposta, o referido órgão apontou que “não há medidas a serem adotadas no âmbito desta Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS, visto que o assunto, ora debatido, extrapola suas atribuições institucionais, cabendo o envio diretamente à Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação - Associação das Pioneiras Sociais” (Documento 37).

Então, constatou-se que “a demanda apresentada pela representante é bastante extensa, incluído diversas enfermidades, o que, por óbvio, não pode ser tratado em apenas um procedimento, sob pena de inviabilizar a apuração efetiva e tempestiva dos fatos”. No mesmo despacho, determinou-se “o envio dos autos ao Nucive, a fim de que realize pesquisa no Sistema Único para verificar se há procedimento instaurado para tratar de eventuais deficiências no tratamento das seguintes deficiências ou doenças: pessoas do espectro autista – TEA; endometriose; Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); dislexia; discalculia; disortografia; disgrafia; doença de Behçet; e Complexo de Esclerose Tuberosa”. Assim, instaurou-se procedimento preparatório, restringindo o seu objeto à síndrome de Ehlers-Danlos (PR-BA-00048036/2022).

Na sequência, foi determinado que encaminhar “ao Nucive para que sejam distribuídas notícias de fato, livremente entre os escritórios do Núcleo de Tutela Coletiva com atribuição para a matéria de saúde, a fim de apurar eventuais deficiências no tratamento, no âmbito do SUS, das seguintes deficiências ou doenças: pessoas do espectro autista - TEA; endometriose; Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); dislexia; discalculia; disortografia; disgrafia; doença de Behçet; e Complexo de Esclerose Tuberosa” (Documento 45, PR-BA-00050799/2022).

Recentemente, este subscritor tomou conhecimento de que tramita, no 13º Ofício desta Procuradoria, o Inquérito Civil n. 1.14.000.001721/2021-29, cujo objeto é “apurar a suposta omissão do Hospital Universitário Professor Edgard Santos - HUPES, vinculado à Universidade Federal da Bahia - UFBA, e habilitado perante o Ministério da Saúde como Serviço de Referência em Doenças Raras desde junho 2019, nos eixos genético e não genético, consistente em não realizar exames genéticos preconizados pela política de doenças raras, causando desassistência à população baiana”.

Tal constatação leva à conclusão de que o objeto deste procedimento está contido no referido inquérito civil, na medida em que, conforme narrado anteriormente, a Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação) informou que, a respeito da enfermidade citada pela representante, o Hospital Universitário Prof. Edgard Santos – Hupes está habilitado para prestar o serviço vindicado. Logo, eventuais deficiências a respeito do quanto narrado pela representante estão sendo apuradas mediante o aludido Inquérito Civil n. 1.14.000.001721/2021-29.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais nestes autos, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002051/2021-68

Trata-se de procedimento preparatório com o seguinte objeto: "coleta de elementos a respeito da inclusão, no cadastro único de saúde como vacinados e com a data correta da vacinação, dos participantes dos testes das vacinas Janssen, Oxford e Pfizer residentes em Salvador.

O procedimento teve início a partir de representação registrada nos seguintes termos:

"Participei, eu e meu marido Lucas Rebouças Britto Fernandes, CPF 01334887560, assim como muitos outros brasileiros, da fase 3 dos testes da vacina Pfizer, que ocorreu final de 2020 no Hospital Santo Antônio - Irmã Dulce, em Salvador, Bahia. Tomei a primeira dose da vacina na data de 19/11/2020 e a segunda dose na data de 10/11/2020, Meu marido tomou a primeira dose dia 08/02/2021 e a segunda em 01/03/2021, conforme

certificados emitidos pelo Centro de Pesquisas Clínicas e aqui anexados. Ocorre que até a presente data, nós participantes dos testes, que fomos tão importantes para que a vacina fosse aprovada no país, estamos sem ter nosso nome cadastrado como vacinados no SUS. São milhares de brasileiros que estão abandonando a pesquisa e se vacinando mais uma vez, sem necessidade, por que precisam viajar para o exterior, ou até mesmo apresentar a carteira de vacinação que já esta sendo exigida em alguns lugares. O Centro de Pesquisa informa que já mandou todas as informações para o Ministério da Saúde, mas desde março que não conseguem nos incluir como vacinados.

Solicitação

Solicitamos que nossos nomes sejam incluídos, assim como o nome dos diversos brasileiros que participaram dos testes das vacinas janssen, oxford e Pfizer no cadastro único de saúde como vacinados e com a data correta da nossa vacinação para que não precisemos tomar mais doses desnecessárias da vacina, que pode, inclusive, ser prejudicial à nossa saúde, além de um desperdício de dinheiro público".

Como diligência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), solicitando que prestasse esclarecimentos sobre o teor da representação, devendo informar se todos os voluntários que participaram dos testes das vacinas contra o coronavírus no Estado da Bahia já foram devidamente cadastrados como vacinados no SUS, bem como quais as medidas eventualmente adotadas para a rápida solução do problema.

A resposta apresentada pelo Ministério da Saúde por meio do Ofício nº 551/2021/SECOVID/GAB/SECOVID/MS informou sobre a regularidade dos registros vacinais da representante e de seu esposo (item 33 da íntegra complementar). Contudo, novas representações foram juntadas aos autos com o mesmo teor, conforme os itens 10, 17, 20 e 23 da íntegra complementar.

Nesse sentido, foi determinada nova expedição de ofício ao Ministério da Saúde com o objetivo de prestar esclarecimentos adicionais em relação aos demais representantes.

Por meio do Ofício nº 372/2022/SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 informou o seguinte:

Em análise ao processo, a Coordenação - Geral de Inovação em Sistemas Digitais esclarece que a integração para o envio dos registros de imunização contra Covid-19, administrados por meio de estudos clínicos, à Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), foi disponibilizada no Portal de Serviços do DATASUS em setembro de 2021.

[...]

Adicionalmente, em abril de 2022, a SECOVID-MS publicou, a partir da Nota Informativa nº 14/2022, a autorização para que os serviços de vacinação também realizem o registro de vacinas da Covid-19 dos voluntários de ensaios clínicos, por meio do Sistema e-SUS APS com prontuário eletrônico do cidadão (PEC). Essa opção permite a opção de transcrição das informações do documento de participação em pesquisa no prontuário eletrônico da Atenção Primária.

[...]

Em consulta à RNDS, observou que os registros de vacina contra a COVID-19 em nome dos reclamantes estão apresentados em conformidade na base de dados do Ministério da Saúde (SEI nº 0027332504). Nesse sentido, os participantes poderão emitir o Certificado Nacional de Vacinação Covid-19 através do aplicativo ou versão web da plataforma Conecte SUS.

É o relato do essencial.

As informações e elementos reunidos no presente procedimento conduzem à constatação de que as eventuais irregularidades na alimentação dos sistemas em relação aos participantes voluntários dos ensaios clínicos dos testes de vacinas contra a Covid-19 foram solucionadas, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito.

Com efeito, ao longo da instrução do feito obteve-se, junto ao Ministério da Saúde, a informação de que as doses ministradas nos representantes durante os estudos já foram lançadas, e os respectivos status vacinais plenamente atualizados, consoante o item 61.2 da íntegra complementar.

Dessa forma, com base na normalização da situação junto ao Ministério da Saúde em favor dos representantes, não havendo indícios de que a irregularidade apontada tivesse ocorrido de forma sistêmica com relação a outros participantes, a questão já se encontra solucionada, de modo que não há mais razão para a continuidade deste inquérito civil.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se, aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 6.206/3OF/2022/PRM/JN/CE, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.002.000158/2022-03.

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do envio pela Promotoria de Justiça de Orós de cópia do Inquérito Civil nº 06.2016.00002910-5, que tem como finalidade verificar suposta má aplicação de verbas públicas oriunda do FUNDEB, Município de Orós-CE, Exercício financeiro de 2015.

LIVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de instruir o Inquérito Civil Público nº 1.18.005.000037/2018-35;

Considerando que o procedimento em epígrafe, instaurado pela Portaria IC nº 01, 09 de outubro de 2019, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem a finalidade de apurar notícia de tratamento discriminatório dispensado pelo Município de Itumbiara-GO na prestação de direitos básicos, em especial, direito à moradia às famílias pobres integrantes da comunidade cigana Calon residente no município há mais de 30 anos;

Considerando que, nos termos do Enunciado nº 43, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, "o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas para comunidades remanescentes de quilombos e demais populações tradicionais";

Considerando os reiterados entendimentos do MPF acerca dos direitos titularizados pelos povos e comunidades tradicionais, dentre eles os povos ciganos, a exemplos dos Enunciados nº 17, 19, 21, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 40, 41 e 43, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando que o direito à moradia é garantido constitucionalmente pelo art. 6º, caput, da Constituição Federal; e que o art. 23, IX, da CF/88, trata da competência administrativa comum dos entes federados em promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais;

Considerando que os povos ciganos são reconhecidos como "povos e comunidades tradicionais", conforme definido no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, pois são "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição";

Considerando que os povos ciganos compõem o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos do art. 4º, § 2º, IV, do Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016;

Considerando que a Convenção nº 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004. - Consolidada pelo art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088/2019) reconhece, dentre outros, o direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, bem como os direitos de propriedade e de posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas, dando-se especial atenção à situação dos povos nômades, sendo dever dos estados adotarem as medidas necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

Considerando que a Recomendação Geral nº 27, 16 de agosto de 2000, expedida pelo Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas (ONU), dispõe sobre medidas que os Estados devem adotar no sentido de enfrentar a discriminação contra as comunidades ciganas, entre as quais: (i) promover o respeito e a superação de preconceitos e estereótipos negativos contra a comunidade cigana; (ii) implementar medidas adequadas para garantir que os membros de comunidades ciganas tenham acesso a medidas judiciais efetivas em casos relacionados a violações dos seus direitos e liberdades fundamentais; (iii) desenvolver e implementar políticas e projetos voltados a evitar a segregação das comunidades ciganas no que se refere à habitação, considerando as comunidades e associações ciganas como parceiras no desenvolvimento dos projetos habitacionais de construção, restauração e manutenção; (iv) evitar a instalação de comunidades ciganas em acampamentos isolados e sem acesso a assistência médica e outras necessidades básicas; (v) assegurar aos ciganos igualdade no acesso à assistência médica e outros serviços de segurança social, eliminando qualquer prática discriminatória nessa seara; (vi) iniciar e implementar programas e projetos no campo da saúde para os ciganos, especialmente para mulheres e crianças, tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles vivida, devido à extrema pobreza, baixo nível de escolaridade e diferenças culturais;

Considerando que o Estado brasileiro, ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto presidencial nº 65.810/1969 e Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967), comprometeu-se a não efetuar qualquer ato ou prática de "distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condição de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida";

Considerando que o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022 e Decreto Legislativo nº 01, de 18 de fevereiro de 2021), com o status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88);

Considerando que a Lei nº 14.021, de 07 de julho de 2020, em seu art. 2º, definiu os povos e comunidades tradicionais como grupos em situação de extrema vulnerabilidade;

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) consagra, como diretrizes da política urbana, o direito à moradia (art. 2º, I) e à "regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais" (art. 2º, XIV);

Considerando que a Resolução nº 3/2012, do Conselho Nacional de Educação – CNE, prevê diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância, dentre eles os povos ciganos, disciplinando que “as crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença”;

Considerando que, em relação às políticas públicas de acesso à saúde, a Portaria nº 940, do Ministério da Saúde, disciplina a possibilidade de emissão do Cartão para Cidadão em Situação Especial, dentre eles, os ciganos, sem a necessidade do endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento (art. 23, § 1º);

Convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser presidida pelo procurador da República signatário, com o objetivo de ouvir e debater as demandas das comunidades ciganas de Itumbiara e região, com ênfase no acesso à moradia e a políticas públicas adequadas nas áreas de saúde, saneamento básico, assistência social e educação, de modo a embasar futuras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal.

A audiência pública será realizada no dia 15/09/2022, às 13 horas, de forma presencial, até o limite de 120 pessoas, por ordem de chegada, no auditório Palácio 12 de Outubro, situado na Avenida Beira Rio, nº 01, Vila Residencial de Furnas, CEP 75.524-272, no Município de Itumbiara/GO.

A audiência pública poderá ser gravada em imagem e áudio, em meio digital ou analógico.

A audiência pública contará com a presença de representantes dos setores público, privado e da sociedade civil organizada e será aberta a toda a sociedade. Os trabalhos serão conduzidos na seguinte ordem:

- 1) O procurador da República presidente fará breve explicação sobre as regras da audiência pública;
- 2) O procurador da República presidente exporá o objeto e os principais fundamentos do inquérito civil público;
- 3) Os representantes de movimentos sociais serão ouvidos;
- 4) Os representantes de órgãos públicos presentes poderão se manifestar;
- 5) Será aberta a palavra para a sociedade civil; e
- 6) O procurador da República signatário fará o encerramento dos trabalhos.

Os interessados em se manifestar na audiência pública poderão se inscrever, previamente, via e-mail PRGO-PRMITUMBIARA@mpf.mp.br, e, durante o evento, sendo que o uso da palavra será condicionado à disponibilidade de tempo, a critério do procurador da República que presidirá os trabalhos.

Ao final dos trabalhos, o procurador da República fará um relato sucinto dos trabalhos e, se possível, indicará as providências que serão adotadas pelo Ministério Público Federal e pelos demais órgãos públicos.

Da audiência pública será lavrada ata, em até 10 (dez) dias de sua realização, da qual se dará publicidade, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 82/2012.

Comunique-se a realização da audiência pública aos órgãos com atribuição em 6ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado de Goiás, para manifestarem interesse em atuação conjunta, nos termos do que determina o art. 5º da Resolução CNMP nº 82/2012.

Providencie o envio de convites para audiência pública aos chefes dos poderes executivo e legislativo de Itumbiara/GO; representante do grupo cigano Calon, Sra. Diana Aparecida; Conselho Estadual da Igualdade Racial vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS de Goiás; Ministério Público do Estado de Goiás em Itumbiara/GO; Comissão de Direitos Humanos (CDH) e Comissão Especial da Promoção da Igualdade Racial (CEPIR) ambas da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás; Sra. Cristina Garcia, coordenadora nacional da pastoral dos nômades da CNBB; Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; GT Comunidades Tradicionais da 6ª CCR; Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) da Defensoria Pública do Estado de Goiás; Defensoria Pública da União em Goiás; Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB.

Solicite-se à ASCOM-PR/GO a publicação de cópia do edital de convocação em notícia a ser publicada nos veículos oficiais de comunicação social do MPF, bem como o auxílio para registro audiovisual, no dia da audiência.

A fim de dar a publicidade necessária ao presente edital de convocação, publique-o no caderno extrajudicial do DMPF-e, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 82/2012 e da Portaria PGR/MPF nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Goiânia, 08 de agosto de 2022

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Meio Ambiente. Supostos danos ambientais. Lavra de produto mineral. Areia e cascalho. Jazida do Darlan. Leito do Rio Munim. Cachoeira Grande/MA e Presidente Juscelino/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.002031/2021-19, instaurado em razão do recebimento de documentos pertinentes à atividade de lavra de produto mineral (areia e cascalho) em uma área na localidade denominada "Jazida do Darlan", no leito do Rio Munim, nos municípios de Cachoeira Grande/MA e Presidente Juscelino/MA;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de supostos danos ambientais causados por atividade de extração de produto mineral (areia e cascalho) na localidade "Jazida do Darlan", sob responsabilidade de Darlan Marques da Cunha, nos municípios de Cachoeira Grande/MA e Presidente Juscelino/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Renovo o teor do despacho retro para a efetiva expedição do ofício destinado à SEMA, bem como determino a reiteração à ANM de fiscalização no local, a qual seria programada, conforme informações da agência.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA PRE/MA Nº 14, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Institui a escala de plantão da PRE durante o período eleitoral de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho específicas, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em curso, período em que as Secretarias dos Cartórios Eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral/MA funcionarão, ininterruptamente, nos termos do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE;

CONSIDERANDO que os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, nos termos do art. 16, da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 94, da Lei n. 9.504/97.

CONSIDERANDO a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral (Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022 e pela Portaria PGR/MPU Nº 78, de 21 de agosto de 2019);

CONSIDERANDO a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento das Unidades do Ministério Público da União (artigo 1º, parágrafo único, Portaria PGR/MPU n. 18/2016);

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas Unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral (Ofício

PGR 142/2022);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SG/MPF nº 7, de 11 de julho de 2022, que estabelece os procedimentos para registro das horas de plantão cumpridas pelos Membros da instituição e a tramitação de pedidos de compensação e conversão em pecúnia no sistema Kairós;

CONSIDERANDO a relação de feriados nacionais, estaduais e municipais a ser observada durante o ano de 2022, na PR-MA, prevista na Portaria PR-MA nº 14, de 11 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, no período de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, nos dias de sábado, domingo, feriados e pontos facultativos, considerando o calendário eleitoral aprovado pelo TSE.

§ 1º. O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral iniciará em dias de sexta- feira, a partir das 19h, encerrando-se no domingo, às 19h. Os plantões que recaírem em dias de feriado e de ponto facultativo serão iniciados na véspera, às 19h.

§ 2º. As secretarias e os gabinetes dos Procuradores plantonistas deverão funcionar, preferencialmente, das 13 às 19h.

§ 3º. Os servidores que trabalharem mais de 7 (sete) horas líquidas, deverão observar o repouso para alimentação e descanso de, no mínimo, 1 (uma) hora ininterrupta em cada jornada diária.

Art. 2º. O Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto ficarão responsáveis pelo plantão da PRE, por meio de escala de alternância entre os membros, para os finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Anexo 1

§ 1º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda ficarão responsáveis pelo plantão da propaganda eleitoral, por meio de escala de alternância entre os membros, para os finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Anexo 2.

Art. 3º. Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão e os demais servidores da Procuradoria da República no Estado Maranhão atuarão no plantão eleitoral, na forma presencial, em apoio ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º. A equipe de apoio de plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral do Maranhão, pela edição de escala de plantão, a ser fixada e amplamente divulgada pelos meios internos da Procuradoria da República no Maranhão.

Art. 4º. Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, poderão fazer jus ao recebimento de horas extras, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular n. 142/2022.

Art. 5º – Os casos omissos serão decididos, exclusivamente, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, ao Procurador- Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, e à Presidente do TRE/MA.

Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I

Plantão do Procurador Regional Eleitoral

Período	Procurador da República plantonista
20 e 21 de agosto	Hilton Araújo de Melo
27 e 28 de agosto	Marcelo Santos Correa
3 e 4 de setembro	Hilton Araújo de Melo
7 e 8 de setembro	Hilton Araújo de Melo
10 e 11 de setembro	Marcelo Santos Correa
17 e 18 de setembro	Hilton Araújo de Melo
24 e 25 de setembro	Marcelo Santos Correa
1º e 2 de outubro	Hilton Araújo de Melo
8 e 9 de outubro	Marcelo Santos Correa
12 de outubro	Marcelo Santos Correa
15 e 16 de outubro	Hilton Araújo de Melo
22 e 23 de outubro	Marcelo Santos Correa
28 de outubro	Marcelo Santos Correa
29 e 30 de outubro	Hilton Araújo de Melo
1º e 2 de novembro	Hilton Araújo de Melo
5 e 6 de novembro	Marcelo Santos Correa
12 e 13 de novembro	Hilton Araújo de Melo
15 de novembro	Hilton Araújo de Melo
19 e 20 de novembro	Marcelo Santos Correa
26 e 27 de novembro	Hilton Araújo de Melo
3 e 4 de dezembro	Marcelo Santos Correa
8 de dezembro	Marcelo Santos Correa
10 e 11 de dezembro	Hilton Araújo de Melo
17 e 18 de dezembro	Marcelo Santos Correa

ANEXO II

Plantão do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda

20 e 21 de agosto	José Raimundo Leite Filho
27 e 28 de agosto	Marcelo Santos Correa
3 e 4 de setembro	Marcílio Nunes Medeiros
7 e 8 de setembro	José Raimundo Leite Filho
10 e 11 de setembro	Marcelo Santos Correa
17 e 18 de setembro	Marcílio Nunes Medeiros
24 e 25 de setembro	José Raimundo Leite Filho
1º e 2 de outubro	Marcílio Nunes Medeiros e José Raimundo Leite Filho
8 e 9 de outubro	Marcelo Santos Correa
12 de outubro	Marcelo Santos Correa
15 e 16 de outubro	José Raimundo Leite Filho
22 e 23 de outubro	Marcelo Santos Correa

28 de outubro	Marcelo Santos Correa
29 e 30 de outubro	Marcílio Nunes Medeiros e Marcelo Santos Correa
1º e 2 de novembro	José Raimundo Leite Filho
5 e 6 de novembro	Marcelo Santos Correa
12 e 13 de novembro	Marcílio Nunes Medeiros
15 de novembro	Marcílio Nunes Medeiros
19 e 20 de novembro	Marcelo Santos Correa
26 e 27 de novembro	Marcílio Nunes Medeiros
3 e 4 de dezembro	José Raimundo Leite Filho
8 de dezembro	Marcílio Nunes Medeiros
10 e 11 de dezembro	Marcílio Nunes Medeiros
17 e 18 de dezembro	José Raimundo Leite Filho

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 80, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nr. 4029/2022-PGJ, de 9.8.2022, que promoveu, por merecimento, a 1º Promotora de Justiça de Maracaju, SIMONE ALMADA GOES para a 28ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, Entrância Especial, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4046/2022-PGJ, de 10.8.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 16ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 12.8.2022 até 31.10.2023; e revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 57/2022 de 27.5.2022, publicada no DMPF-e n. 100/2022 - EXTRAJUDICIAL, de 31.5.2022, página 214, que designou a Promotora de Justiça SIMONE ALMADA GOES como Promotora Eleitoral Titular, na referida Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PA Nº 13, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.005.000366/2015-73. Assunto: Instaurar PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.23.005.000366/2015-73, instaurado em 19/08/2015, atualmente em trâmite no 2º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Redenção/PA, atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª CCR, que visava apurar possíveis irregularidades relativas à educação escolar indígena na aldeia Kriny, integrante da Terra Indígena Kayapó e situada nos lindes territoriais do Município de Bannach (PA).

CONSIDERANDO o que consta na Promoção de Arquivamento, PRM-RDO-PA-00007771/2022; em que a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de arquivamento do referido inquérito civil, com a conseqüente instauração de PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 231, caput, da Constituição Federal estatui q u e são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar a regularização da educação escolar indígena na aldeia Kriny, integrante da Terra Indígena Kayapó e situada nos lindes territoriais do Município de Bannach (PA)"

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, reitere-se o ofício que determinou ao Coordenador Regional da CR Kayapó Sul do Pará esclarecimentos sobre da existência de relatório de visitação posterior ao acostado no procedimento do Inquérito Civil nº 1.23.005.000366/2015-73, realizado na escola situada na aldeia Kriny; se foram tomadas providências pela FUNAI quanto ao relatório confeccionado; e se há previsão de outra visitação.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA DE PA Nº 26, DE 13 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no IC 1.23.000.002830/2017-78, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar os impactos nas comunidades quilombolas e tradicionais ocasionados pelos projetos constantes do contrato de Concessão nº 20/2017, exatamente do lote 23 do Edital, composto pelas seguintes instalações no Estado do Pará: LT 500KV Vila do Conde - Marituba - 56,1 Km; LT 230 KV Marituba - Castanhão - 68,6 Km, SE 500/230KV Marituba - (3+IR) x300 MVA; SE 230/69 KV Marituba - 2X200 MVA, celebrado com a empresa Equatorial Transmissora 7 SPE S/A, constituída pela vencedora na respectiva licitação, a EQUATORIAL ENERGIA S/A.", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2- Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF - 1.23.005.000197/2022-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Município de Ourilândia do Norte/PA informou que o ex-gestor municipal ROMILDO VELOSO E SILVA teria deixado de prestar contas referentes aos CONVÊNIOS nº 804849/2014 e 806550/2014;

CONSIDERANDO a informação de que, a despeito de ter sido notificado, o ex-gestor não teria prestado qualquer esclarecimento; CONSIDERANDO que, a partir dessas informações, o MPF requisitou esclarecimentos ao Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, bem como solicitou ao TCU e ao INCRA informações sobre a realização da prestação de contas;

CONSIDERANDO que o TCU, no dia 22/05/2022, informou: "Até a presente data não tramita nesta Corte processo nenhum de auditoria ou de Tomada de Contas Especial referente às transferências indicadas por Vossa Excelência" mas que "Consulta feita diretamente ao portal do Siconv na internet, que envio anexa a esta comunicação, revela que as contas do convênio 804849 teriam sido prestadas mas se encontram em fase de

complementação. Quanto ao convênio 806550, o Incra ainda aguarda o município apresentar a devida prestação de contas" (OFÍCIO 0010/2022-TCU/SEC-PA);

CONSIDERANDO que ROMILDO VELOSO E SILVA alegou que, em relação ao convênio nº 804849/2014, teria sido depositado um saldo remanescente na conta do Município de Ourilândia do Norte e que tal saldo deveria ter sido objeto de devolução e da consequente Prestação de Contas pela atual Gestão Municipal junto ao INCRA; quanto ao convênio nº 806550/2014, afirmou que não teria sido liberada parcela remanescente, razão pela qual a empresa contratada teria suportado prejuízo, restando para a atual Gestão Municipal proceder com a devida Prestação de Contas Final, em razão da existência do saldo remanescente de R\$ 6.004,91 (seis mil, quatro reais e noventa e um centavos), depositado junto à Caixa Econômica Federal, na conta de Ourilândia do Norte (PRM-RDO-PA-00006525/2022);

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi respondida a consulta feita pelo MPF ao INCRA;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão da referida diligência, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000197/2022-09, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar a realização da prestação de contas referente aos CONVÊNIOS nº 804849/2014 e 806550/2014.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instauração, determino:

Reitere-se o Ofício nº 792/2022, encaminhado ao INCRA, acompanhado de contato telefônico;

Oficie-se ao Município de Ourilândia do Norte - PA, com cópia desta portaria e do documento PRM-RDO-PA-00006525/2022, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a resposta de ROMILDO VELOSO E SILVA, encaminhando documentação que comprove que os depósitos mencionados foram ou não depositados na conta de Ourilândia do Norte, junto à Caixa Econômica Federal.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando o presente PP instaurado a partir de representação relatando possíveis irregularidades na dispensa de licitação para execução dos serviços de reforma de posto de saúde localizado no Sítio "Barragem de Farinha", pelo Município de Cacimba de Areia - PB .

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000207/2021-08 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: nº PRM-PRA-PR-00001491/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto "Procedimento Administrativo para acompanhamento de parcelamento de crédito tributário referente ao PAF nº13369.722388/2019-94 e aos autos judiciais JF/PR/PON-5000018-37.2022.4.04.7009-IP.", na seguinte conformidade: a) Classe: Procedimento Administrativo PA-INST/PA-OUT; b) Área de Atuação: CRIMINAL; c) Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO; d) Município: Guarapuava/PR ; e) Grupo Temático: 2ª CCR ; f) Temas CNMP: 3614 - Crimes contra a Ordem Tributária; g) Prazo de tramitação: 1 ano; h) Grau de sigilo: Reservado.

2. Dispensa-se a comunicação à E. 2ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 1/2018/2ª CCR.

3. Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação, caso necessário.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 342, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0895/2022/GAB- PGJ, resolve DESIGNAR o promotor de justiça PEDRO IVO ANDRADE, designado junto à 137ª ZE de Maringá para atuar nos autos 0600008-88.2022.6.16.0102 em trâmite na 102ª Zona eleitoral de Mandaguçu/PR, em razão da suspeição da titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 343, DE 15 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0896/2022/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROB Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Designação 05/08/22 até novo titular	5632/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 05/08/22	5680/22
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Afastamento 05/08/22	5663/22
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 12/08/22	5707/22
KLEVER LOPES GONTIJO (Promotor Substituto da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA) (Alterando em parte a Portaria nº 245/22-PRE)	037ª z.e. de MALLETT	Licença Maternidade 12/08/22	3811/22 5744/22
CLÁUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora de Justiça da 01ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Designação 03/08/22 até novo titular	01/19- PRE/PGJ 5633/22
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 06 a 12/08/22	5510/22 5679/22
ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 60ª Seção Judiciária de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Afastamento 12/08/22	5710/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Designação 05/08/22 até novo titular	5654/22
WILSON TOMÉ TROPANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Afastamento 08/08/22	5712/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 11/08/22	5696/22 5697/22
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 12/08/22	5696/22 5697/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Designação 03/08/22 até novo titular	5655/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ (Alterando em parte a Portaria 337/22-PRE)	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Afastamento 10/08/22	5336/22 5567/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Afastamento 09 e 10/08/22	5709/22

ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 5ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Designação 05/08/22 até novo titular	5617/22
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Designação 08/08/22 até novo titular	5656/22
CRISTIANE APARECIDA RAMOS Promotora de Justiça da 02ª PJ de PALOTINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	124ª z.e. de PALOTINA	Férias 08 a 12/08/22	5687/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Designação 05/08/22 até novo titular	5630/22
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Designação 08 a 14/08/22	5622/22
LETICIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Licença Luto 08 a 10/08/22	5728/22
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Licença Luto 11 e 12/08/22	5728/22
LETICIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA (Alterando em parte a Portaria nº 308/22-PRE)	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Férias 10/08/22	4867/22 5708/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000319/2017-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na gestão de verbas públicas federais, destinadas à pavimentação de ruas no município de Camocim de São Félix, repassadas por meio do Contrato de Repasse n. 46243/2013 (SIAFI n. 787797/2013), firmado com o Município, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

O feito foi instaurado a partir de representação formulada por Uilson de Moura França, ex-prefeito daquele Município, em face de GIORGE DO CARMO BEZERRA, então gestor municipal, pelo fato de o Sr. Uilson ter recebido notificações da CEF acerca de valores federais repassados ao município para pavimentação de ruas com paralelepípedos graníticos.

Após esta Procuradoria requisitar informações à CEF, a empresa pública mencionou procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), que estava em fase de apuração de dano e montagem de dossiês para encaminhamento ao setor competente em Brasília para análise e posterior instauração do processo de TCE, conforme a providência necessária. (documentos 27, 36 e 40).

Após reiterações, a CEF juntou documentos relativos à Tomada de Contas Especial (documentos 56 e 56.1 a 56.9). O município de Camocim de São Félix/PE também anexou documentos (documentos 57 e 57.1 a 57.9).

Promoveu-se o arquivamento parcial (Documento 63, Página 1/4), tendo em conta que a maior parte das irregularidades contempladas por este Procedimento encontrava-se judicializada. Em contraponto, remanesceu, ainda, a apuração acerca das irregularidades relativas ao Contrato de Repasse n. 787797/2013, haja vista que a ACPIA n. 0809439-19.2018.4.05.8302 foi extinta sem resolução de mérito, dado que a ação não se encontrava bem instruída.

Considerando que a CAIXA havia informado (PRM-CRU-PE-00005869/2019) que foi instaurada a Tomada de Contas de n. 446/2019 referente ao Contrato de Repasse 787797/2013 (1006812-48), determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, a fim de que informasse acerca do andamento da Tomada de Contas Especial instaurada com esteio em irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 787797/2013 (1006812-48), firmado entre o Município de Camocim de São Félix e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, tendo o TCU informado (Documento 76, Página 1) que, até aquele momento, não tramitavam processos de Tomada de Contas Especial com base nessas irregularidades.

Diante das informações prestadas pelo TCU, determinou-se a expedição de ofício à CAIXA, a fim de que informasse acerca da instauração de Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Repasse 787797/2013.

Em resposta, a CAIXA informou (Ofício nº 0743/2020/GIGOV/CA -Documento 83, página 1) que o processo de Tomada de Contas Especial relativo ao referido Contrato de Repasse encontrava-se em condições de ser submetido ao Ministro de Estado Supervisor para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União. Encaminhou em anexo Parecer e Relatório de Auditoria da CGU.

No bojo do Relatório de auditoria n. 446/2019 (Documento 83.3, páginas 1/2), da Controladoria-Geral da União, para instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) indica-se que o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação de "ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 1006.812-48 descrito como 'Pavimentação em Paralelepípedos Graníticos em diversas ruas do município de Camocim de São Félix- PE', tendo em vista a execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada".

Após consulta realizada no sítio eletrônico do TCU, foi localizada tramitação de Tomada de Contas Especial n. 029.662/2020-6, relativamente ao Contrato de repasse em testilha, ainda pendente de deliberações.

Em seguida, oficiou-se à Caixa requisitando-lhe que enviasse a documentação que ensejou a citada TCE, notadamente, possíveis relatórios de execução física e financeira da obra, onde constem percentual de execução, de aproveitamento e possíveis falhas técnicas/de qualidade.

A CEF emitiu resposta por intermédio do Ofício nº 0257/2021 - GIGOV/CA e, atendendo ao despacho retro, juntou Relatório de Acompanhamento de Engenharia (documento 95 e 95.1). Apontou que:

[...] Após as devidas tratativas com o conveniente, o mesmo à época, não apresentou justificativas plausíveis quanto à não execução do objeto conforme projeto e prazo acordados, bem como não tomou quaisquer medidas cabíveis para elisão do dano ao Erário.

No último despacho (Doc. 98), considerando a utilidade, para a presente instrução, da análise financeira a ser realizada pela Corte de Contas, determinou-se o sobrestamento do feito e a expedição de ofício à Caixa, para que enviasse cópia legível da documentação anteriormente enviada, já que a última cópia foi encaminhada em baixa qualidade de imagem dificultando sobremaneira a leitura de pontos cruciais do referido documento (documento 95, páginas 1 a 3).

Em atendimento à requisição ministerial, a Caixa enviou a documentação um pouco mais legível (Docs. 114.1 e 114.2), a qual contém o último boletim de medição e o Relatório de acompanhamento de engenharia, ambos do ano de 2016.

Por fim, terminado o prazo de sobrestamento do feito, a Secretaria deste Gabinete, em consulta ao site do TCU, constatou que foi proferido o Acórdão Nº 3529/2022 - TCU - 1ª Câmara, juntado aos autos (Doc. 117), cujo teor abaixo se transcreve:

ACÓRDÃO Nº 3529/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a suposta ausência de funcionalidade das obras executadas no âmbito do contrato de repasse 787797/2013;

Considerando que a unidade instrutiva concluiu que as referidas obras, ainda que imperfeitas, possuem condições de serem utilizadas pela população, o que fragiliza o fundamento adotado pela Caixa para instaurar a presente TCE, não tendo sido constatado pagamento por serviços que não tenham sido efetivamente executados;

Considerando que a referida conclusão foi ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, que acrescentou que, inobstante se reconheça que algumas das aludidas falhas possam se refletir em menor durabilidade da pavimentação implantada, os autos carecem de informações minimamente suficientes para viabilizar eventual apuração dos prejuízos decorrentes.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 55), aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal para conhecimento.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, cumpre observar que o objeto do presente feito, que tramita desde 2017, é apurar irregularidades na gestão de verbas públicas federais, destinadas à pavimentação de ruas no município de Camocim de São Félix, repassadas por meio do Contrato de Repasse n. 46243/2013 (SIAFI n. 787797/2013), firmado com o Município, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Realizadas as devidas diligências, foi possível constatar irregularidades sem efetivos indícios de ato doloso de improbidade, tampouco de crime, tanto assim que o órgão de controle externo, na instrução da TCE n. 029.662/2020-6, concluiu que "as referidas obras, ainda que imperfeitas, possuem condições de serem utilizadas pela população, o que fragiliza o fundamento adotado pela Caixa para instaurar a presente TCE, não tendo sido constatado pagamento por serviços que não tenham sido efetivamente executados".

Portanto, no presente inquérito civil, não há que se falar, até o presente momento, em conduta dolosa, comissiva ou omissiva, que tenha causado enriquecimento ilícito, dano ao Erário ou afronta aos princípios da Administração Pública, não se verificando, por ora, outras diligências que possam ser realizadas para o esclarecimento dos fatos apurados. Logo, estando a obra concluída e em utilização pela população, não há motivo para a manutenção do feito. Em casos semelhantes, assim se manifestou a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FNS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE. ABANDONO DE OBRA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DA OBRA POR MEIO DE DOCUMENTOS MUNICIPAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. (IC – 1.15.002.000554/2015-01) [grifado]

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE TAQUARUÇU DO SUL/RS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE DA CIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. OBRA DEVIDAMENTE CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ITENS UTILIZADOS NA ACADEMIA SÃO PADRONIZADOS E O PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE FIXA O CUSTO MÁXIMO DE CADA MODALIDADE DE POLO. HOMOLOGAÇÃO. Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação da promoção de arquivamento, acolhendo como razão de decidir os fundamentos lançados pelo il. Membro oficiante. (PP – 1.29.024.000076/2017-40) [grifado]

Aplicável também ao caso a Orientação nº 4 da 5ª CCR. Confira-se:

“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos”.

Desta feita, levando em consideração a ausência de provas da prática de dolosa ato de improbidade e de crime, assim como a ausência de viabilidade de manutenção das investigações, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção., cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 595, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº
1.26.000.002781/2021- 48

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) para instituição de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos seletivos para Cursos de Pós-graduação Lato Sensu, como noticiado no Ofício nº 165/2021-PJUFRPE/PGF/AGU, de 23 de agosto de 2021, da Procuradoria Federal da UFRPE, referente ao Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002364/2021-03.

Inicialmente distribuído ao 7º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, o presente procedimento seguiu seu curso regularmente, durante o qual foram solicitadas informações à Reitoria da UFRPE. Esta, por sua vez, e através da Procuradoria Federal junto à UFRPE, manteve a Procuradoria da República informada acerca do andamento dos trabalhos da comissão designada para a elaboração da minuta de resolução sobre a inclusão de ações afirmativas nos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da universidade.

Em seguida, o 7º Ofício verificou que a alteração do artigo 29 do Regimento Interno da PR-PE, efetuada pela Resolução Colegiada MPF/PRPE/CL nº 117, de 7 de dezembro de 2021, havia inserido a matéria de que trata o presente procedimento no rol de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco. Diante disso, este feito fora redistribuído à PRDC para continuidade do feito.

Pois bem. Após a redistribuição, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, dando continuidade à persecução dos objetivos do presente procedimento, solicitou informações atualizadas sobre a conclusão e aprovação da minuta de resolução de política de ações afirmativas para cursos de Pós-Graduação Lato Sensu na UFRPE.

Em resposta, a Procuradoria Federal Junto à UFRPE informou que a referida resolução foi aprovada no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade, e entrou em vigor em 17 de maio de 2022 com o nº 444/2022. Além disso, a Procuradoria Federal colacionou documento com a íntegra da resolução (Documento 33.1, pág. 160).

Conforme a Resolução aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFRPE, o percentual de 8% das vagas dos cursos de Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu será destinado a pessoas com deficiência. Desse modo, restou demonstrado que a mencionada resolução atendeu aos objetivos que ensejaram a instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Assim, considerando que a Universidade Federal Rural de Pernambuco já adotou as providências necessárias para a instituição de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos seletivos dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, não mais subsistem motivos que justifiquem o acompanhamento dessas ações no âmbito da referida Instituição de Ensino.

Com essas breves considerações, determino o arquivamento interno deste Procedimento de Acompanhamento, dispensando sua remessa ao CAOP/5ª Região, órgão que deve, contudo, ser devidamente comunicado desta decisão, com base no artigo 12 c/c art. 8, II, ambos da Resolução CNMP n.º 174/201.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em substituição
eventual

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 704, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Referência: 1.26.000.000282/2020-35

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar i) se o município de MACHADOS/PE recebeu ou busca receber valores referentes as diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, ii) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, e iii) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores.

Em cumprimento ao Despacho n. 2409/2020 (PR-PE-00007956/2020), foi juntada aos autos a Certidão de n. 608/2021, com o resultado de pesquisa processual realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal, ratificando informação já constante nos autos acerca da existência dos seguintes processos: (i) autos n. 0000115-58.2006.4.05.8302 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), perante a 16ª Vara Federal de Pernambuco, e (ii) autos n.º 62329-09.2014.4.01.3400, perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal (cumprimento de sentença objetivando execução individual de condenação proveniente dos autos da Ação Coletiva nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo).

Instado a se manifestar, o Município de Machados/PE, por meio do Ofício n. 124/2021, de 23/08/2021, informou que até então aquela edilidade não havia recebido valores referentes às diferenças do FUNDEF.

Realizada consulta processual perante os sítios eletrônicos da JFPE (Autos n. 0000115-58.2006.4.05.8302) e da JFDF (62329-09.2014.4.01.3400), nesta data, observou-se que não há registros acerca de expedição de precatórios (docs. anexos).

Também não constam registros de precatórios do FUNDEF depositados em favor do Município de Machados/PE no painel eletrônico (acessível pelo link: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:111694955238928::NO::>) disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.[1]

A par de tais registros, cumpre-nos anotar, ainda, que no julgamento da ADPF Nº 528, o Supremo Tribunal Federal-STF reconheceu a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios desde que com a utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios judiciais, considerando a sua natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso propriamente dita.

Desse modo, ausentes elementos que indiquem atos ilícitos, não há providência outra se não o arquivamento dos autos, sem prejuízo de reabertura da apuração acaso surjam notícias de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, determinando o encaminhamento dos autos à C. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, art. 10 da Res. CNMP n.º 23/2007 e art. 17 da Res. CSMPP n.º 87/2010, para a necessária revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

IRREGULARIDADES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS - DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DA EQUIPE - SUPERLOTAÇÃO DA UPA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a representação encaminhada a esta unidade do MPF relatando a ocorrência de diversas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento do Município de Rio das Ostras, dentre elas a carência de profissionais, distribuição irregular da equipe, superlotação da UPA e outras não conformidades que estão em conflito com as disposições da Resolução nº 2.079/14 do Conselho Federal de Medicina;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo acompanhar a regularização do quadro de funcionários da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Rio das Ostras;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se resposta ao ofício nº 625/2022.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004448/2021-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar possíveis irregularidades em relação aos convênios celebrados pela Fundação Ataulpho Paiva e no Ministério da Saúde;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas.

Destarte, determina a publicação da portaria e a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 201, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004222/2021-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir do Memorando nº 1265/2021/GABPR26-CS, com alusão aos autos nº 5105144-68.2021.4.02.5101, tombado na 3ª VF Criminal do Rio de Janeiro, para apuração de improbidade administrativa imputada ao militar LEONARDO HENRIQUE GUIMARÃES;

Considerando que a conduta do militar representado pode também ser classificada como ato de improbidade administrativa, a ensejar a atuação repressiva do Parquet;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004222/2021-30 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e
- 3) Cumpra-se o item 2 do Despacho nº 22699/2022 (Evento 15).

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000082/2021-86 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o fim de apurar a possível ocorrência de dano ambiental a uma área de preservação permanente, haja vista a notícia de construção de duas residências e de uma oficina em área de mangue, nas proximidades da rua da Maré, no conjunto Porto São Pedro, em Macau/RN.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República.

PORTARIA PRE/RN Nº 29, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º);

Considerando que, a partir de 15 de agosto de 2022, os prazos processuais relativos às Eleições 2022, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, serão contados de forma contínua e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, conforme calendário eleitoral aprovado pela Resolução TSE nº 23.674/2021;

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 55, de 14 de fevereiro de 2022, designou os Procuradores da República que officiarão, conjuntamente e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, nas eleições de 2022, como Procuradores Eleitorais Auxiliares;

Considerando que, a partir de 15 de agosto de 2022, os Procuradores Eleitorais Auxiliares atuarão em regime de plantão nos finais de semana e feriados, em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral, em todos os casos urgentes de atribuição dos Juízes Auxiliares e do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 7º da Portaria PRE/RN nº 27/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao período de 1º a 14 de agosto de 2022:

PROCURADOR	PERÍODO
GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	1º a 12.08.2022
RODRIGO TELLES DE SOUZA	13 e 14.08.2022

Art. 2º No período de 15 a 31 de agosto, o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Eleitorais Auxiliares irão atuar em permanente regime de plantão em todos os dias úteis.

Art. 3º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente aos sábados, domingos e feriados, de 15 a 31 de agosto de 2022:

PROCURADOR	PERÍODO
RODRIGO TELLES DE SOUZA	20 e 21.08.2022
RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	20 e 21.08.2022
RODRIGO TELLES DE SOUZA	27 e 28.08.2022
GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	27 e 28.08.2022

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000819/2021-04, instaurado para apurar a eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) pela mora na regularização de condomínios habitacionais relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Carazinho/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) pela mora na regularização de condomínios habitacionais relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Carazinho/RS;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) guarde-se a resposta ao ofício do documento 32.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando que o Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BABM) constatou, em operação de fiscalização realizada no dia 21.9.2018, na localidade de Gruta Borin, 001, no Município de Davi Canabarro/RS, a ocorrência da atividade de lavra de cascalho e basalto realizada pela Prefeitura Municipal de David Canabarro/RS, sem a devida licença ambiental e sem o registro na Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme Boletim de Ocorrência n. 611976/2018;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.004.000264/2022-73 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "11822 - Mineração", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeçam-se ofício:

1) à Prefeitura Municipal de Davi Canabarro/RS para solicitar informações sobre a continuidade ou não da extração de substâncias minerais (cascalho, basalto, saibro) na propriedade de ELIO BENEDETTI, localizada em Gruta Borin, naquele Município. No caso de encerramento das atividades de extração, solicitar que informe se foi providenciada a recuperação da área degradada, com base em projeto técnico elaborado por profissional devidamente habilitado;

2) ao 3º BABM/RS para solicitar a realização de vistoria na propriedade de ELIO BENEDETTI, a fim de averiguar se as atividades de extração mineral foram ou não encerradas, bem como se foram adotadas providências para recuperação da área degradada (encaminhar cópia da comunicação inicial deste feito).

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação da Associação Amigos da Ferrovia de Marcelino Ramos-RS (AAFMR-RS), encaminhada a este órgão ministerial pela Promotoria de Justiça de Marcelino Ramos/RS, na qual é noticiada a ocorrência de alterações estruturais e na cobertura do imóvel histórico denominado "Casa do Agente", que integra a estação férrea daquele município;

Considerando tratar-se de imóvel pertencente à União, oriundos dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal (ex-RFFSA), transferidos à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) por meio do do Termo de Transferência n. 071/2008;

Considerando a noticiada tramitação de processo de tombamento da edificação no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.018.000041/2022-57 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10108 - Patrimônio Histórico/Tombamento", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeçam-se ofícios:

1) à Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos para solicitar informações quanto à cessão de uso do imóvel da União denominado "Casa do Agente" àquele município, bem como se foi estabelecido contato com a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) para tratar da formalização do termo de cessão de uso do antigo Recinto Ferroviário de Marcelino Ramos, inclusive da antiga residência dos agentes da estação (anexar cópia das informações prestadas pela SPU);

2) ao IPHAN/RS para solicitar informações sobre o Processo n. 015.002590/2014-10, notadamente se tal procedimento trata do tombamento do imóvel da União denominado "Casa do Agente", localizado na estação férrea do Município de Marcelino Ramos/RS, e, em caso negativo, se há expediente em curso naquele órgão sobre o assunto.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 64 /2022/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

SAÚDE. MEDICAMENTO. UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE ENCANTADO/RS. Acompanhar o cumprimento de decisão judicial de fornecimento do medicamento Votrient® (cloridrato de pazopanibe) à Helenice da Silva Bouvie.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando o noticiado e a necessidade de resolução da situação de ilegalidade no não fornecimento do medicamento Votrient® (cloridrato de pazopanibe), 400mg, mensalmente, à Helenice da Silva Bouvie, pelos entes federativos obrigados no cumprimento provisório de sentença nº 50061292320164047114/RS, sendo eles a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Encantado/RS;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003031/2022-62 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais oficiem-se às Secretarias de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Encantado/RS para informarem:

- a) se o medicamento está cadastrado no sistema como de fornecimento obrigatório à Helenice da Silva Bouvie;
- b) o responsável pela aquisição do medicamento e o trâmite seguido até a entrega à Secretaria Estadual de Saúde;
- c) a regularidade do fornecimento do medicamento na Secretaria de Saúde no ano de 2021 e 2022, indicando as datas do abastecimento e eventuais irregularidades na remessa do medicamento.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia de fato, que refere matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, em 10 de abril de 2021, a qual noticia que os brasileiros poderiam gastar um terço do valor que pagam hoje na conta de luz com uso de geladeira, caso o país adotasse o padrão de eficiência energética recomendado pela Organizações das Nações Unidas;

que em tal matéria é apontado que a proposta do Inmetro relativa a classificação da eficiência do gasto energético de geladeiras não seria tão efetiva quanto o padrão ONU, conhecido como U4E;

que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, responsável por fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade e da segurança de produtos e serviços[1];

a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, inc. I, LOMPU, c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inc. I, da LC 75/931[2], instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar motivo da não utilização, pelo Inmetro, do padrão de eficiência energética recomendado pela ONU, o que reduziria o gasto de energia elétrica nas geladeiras.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que o Núcleo Civil Extrajudicial providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº. 1.29.000.001262/2021-51, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPPF 87/061[3], bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único;

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República.

Notas

^ disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional-index>, acesso em: 23/06/2022.

^ Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

^ Art. 6º. Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo. Art. 16. Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada. (...)

PORTARIA Nº 113, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar regularidade na Licença de Operação da Seival Sul Mineração S.A concedida pela FEPAM, através do Processo administrativo nº 1709-0567/19.1. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.004151/2021-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a regularidade na Licença de Operação da Seival Sul Mineração S.A concedida pela FEPAM, através do Processo administrativo nº 1709-0567/19.1.

Visto a documentação juntada ao presente expediente e a necessidade de uma análise técnica dos referidos documentos para verificação dos possíveis riscos de danos da atividade de extração de lavra de carvão, turfa e combustíveis minerais a céu aberto, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
 - b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
 - c) o encaminhamento da documentação pesquisada e juntada ao presente expediente à Assessoria Pericial/Perito em Geologia deste MPF para analisar as considerações técnicas apresentadas com confecção de parecer acerca dos possíveis riscos de danos da atividade de extração de lavra de carvão, turfa e combustíveis minerais a céu aberto, em especial análise dos Pareceres Técnicos DMIN n. 249/2020 e 96/2020 exarados pela FEPAM; verificação se a atividade está em área de risco e a situação da lavratura; se há área de APP nas proximidades da extração, bem como outras observações que forem julgadas pertinentes. Sugere-se, se o Perito entender conveniente, a realização de visita técnica in loco.
- Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO PA, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo n. 1.29.012.000035/2022-50, por meio da PORTARIA nº 22, de 18 de março de 2022, tendo em vista a "necessidade de reunir informações adicionais relativas aos fatos objetos da ACP nº 5003940-12.2015.4.04.7113, no que diz respeito à situação ambiental atual que envolve o ecossistema da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas – BHTA (Sub-Bacia do Rio Carreiro), quanto aos empreendimentos hidrelétricos (Pequenas Centrais Hidrelétricas do Complexo Energético Carreiro II - PCH Boa-fé, PCH São Paulo e PCH Autódromo)";

Considerando que a FEPAM prorrogou a licença de operação dos referidos empreendimentos, por meio das Licenças de Operação n. 382/2022 (Autódromo Energética S/A), 383/2022 (Boa Fé Energética S/A) e 384/2022 (São Paulo Energética S/A), o que enseja a necessidade de acompanhar o cumprimento de suas condicionantes e programas ambientais;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve aditar a PORTARIA nº 22, de 18 de março de 2022, a fim de ampliar o objeto do expediente, das temáticas "11824 - Recursos Hídricos e 10111 - Licenças Ambientais" / 4ª CCR, para acompanhar o cumprimento das mencionadas licenças de operação.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Cumram-se as providências determinadas no despacho PRM-CAX-RS-00006522/2022.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRM-VLH/1º OFÍCIO Nº 10, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000123/2021-21 quanto a inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que estão sobrepostas a Terra Indígena Roosevelt (Cinta Larga),

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª CCR, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a resolução do problema das sobreposições de inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à Terra Indígena Roosevelt (Cinta Larga).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único; e
- b) instaure-se o PA nos termos desta portaria;

Após, voltem os autos conclusos.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA PRM-VLH/1º OFÍCIO Nº 11, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000122/2021-87 quanto a inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que estão sobrepostas à Terra Indígena Parque do Aripuanã (Cinta Larga),

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª CCR, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a resolução do problema das sobreposições de inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à Terra Indígena Parque do Aripuanã (Cinta Larga).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único; e
- b) instaure-se o PA nos termos desta portaria;

Após, voltem os autos conclusos.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 42, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o teor do despacho PR-RR-00020267/2022;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, a ser registrado com a seguinte ementa: Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami. Apurar a regularidade da aquisição, recebimento e dispensação do medicamento Albendazol.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Cumpram-se as diligências indicadas no despacho PR-RR-00020267/2022.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PA Nº 8, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

n. PRM-MFR-SC-00001774/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Instaura procedimento administrativo, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por objeto: acompanhamento para tutelar interesse dos menores autores da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (JEF) nº 5001122-33.2019.4.04.7118/RS, diante da comunicação de que as crianças estão aos cuidados da avó, mas a mãe estão sacando os valores do auxílio reclusão sem repassar para os filhos.
Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Carta Magna, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em favor da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, assim como da vida e da segurança viária;

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato nº 1.33.002.000216/2022-72 autuada a partir de representação formalizada por interessado, a qual indica problemas na realização de obras de conservação e recuperação da Rodovia BR 282, no trecho compreendido entre os Municípios de Irani e Ponte Serrada/SC;

CONSIDERANDO que se cuida de rodovia federal mantida com recursos da União, a qual, conforme noticiado nos autos, teria realizado contratação para a recuperação da via;

CONSIDERANDO que há indícios mínimos da verossimilhança das alegações deduzidas na representação formalizada, o que pode demandar a atuação preventiva e corretiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fim de preservar a qualidade da rodovia e a proteção à vida e à segurança de seus usuários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação destes autos, bem como a necessidade de obtenção de informações e mais elementos de prova a fim de possibilitar o manejo das ações cíveis respectivas para assegurar a recomposição ao erário e a aplicação das sanções previstas em lei;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.002.000216/2022-72, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Reitere-se o ofício expedido à Polícia Rodoviária Federal em Chapecó, para que informe a respeito das condições da rodovia, se possível juntando breve relatório ilustrado com imagens e/ou vídeos.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000086/2022-48, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: arrematação de imóvel na Justiça do Trabalho sobreposto parcialmente às TI Pindoty e Tarumã.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Deivis Anderson Zacko e Cerâmica Valdir Dagnoni Ltda.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Carlos Cheffer Martins Filho

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.033.000057/2022-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000057/2022-10, instaurado com o objetivo de apurar possível concessão do Parque Nacional da Bocaina em porção sobreposta a territórios tradicionais sem a devida consulta prévia aos grupos após representação da Associação Brasileira de Antropologia - ABA recebida pelo Grupo de Trabalho Unidades de Conservação do MPF;

CONSIDERANDO que, na reunião com a ABA, Ministério do Meio Ambiente e procuradores da República, fora sugerido a instauração de procedimentos nas unidades do MPF para acompanhamento das medidas em relação às UCs sobrepostas aos territórios nelas inseridos.

CONSIDERANDO que, há um território tradicional sobreposto ao Parque nacional da Bocaina, qual sejam o território de remanescente do Quilombo do Camburi em Ubatuba cujo processo de regularização fundiária é acompanhado no PA 1.34.033.000222/2016-87 que tramita perante o 1º ofício desta PRM;

CONSIDERANDO que, conforme o exposto no DESPACHO 593/2022 GABPRM1-MRC, Evento #17 – há o relato da sobreposição do território a outras comunidades tradicionais no município de Ubatuba/SP, as quais não encontram-se devidamente identificadas.

CONSIDERANDO que, o FÓRUM DE COMUNIDADES TRADICIONAIS - FCT, peticionou sobre o feito no Evento #31, ressaltando que "processos de concessão/privatização avançam em desacordo com a legislação vigente, sem o devido diálogo e consulta a sociedade civil e comunidades tradicionais, nem mesmo junto aos conselhos de gestão das Unidades de Conservação"

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da mesma encerrou-se sem que se chegasse aos elementos necessários para a responsabilização dos fatos cometidos.

CONVERTE EM INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Órgão Revisor: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Prioridade: Não;

Grau de Sigilo: Normal;

Caso urgente: Não;

Temas CNMP: nº 90013 (Populações Tradicionais);

Representante: GT Unidades de Conservação - MPF email);

Representado: ICMBio, Ministério do Meio Ambiente;

Resumo: Apurar possível concessão do Parque Nacional da Bocaina em porção sobreposta a territórios tradicionais sem a devida consulta prévia aos grupos.

A autuação deverá ser feito com cópia integral destes autos tendo como documentos iniciais cópia da presente portaria, bem como da promoção de arquivamento.

DETERMINA a seguinte diligência:

1. Expedição de ofício ao ICMBio para que esclareça a respeito da notícia encaminhada recentemente pelo FÓRUM DE COMUNIDADES TRADICIONAIS (#Evento - 31 - PRM-CGT-SP-00004058/2022) sobre "No que se refere ao Parque Nacional da Serra da Bocaina - PNSB, ao que se tem notícia, o processo de Concessão vem sendo imposto às comunidades tradicionais sobrepostas, sem a devida consulta livre, prévia e informada, nos moldes da Convenção 169. Ocorreram algumas reuniões no Conselho Gestor da UC, porém insuficientes para esgotar o tema"

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República
(em substituição)

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei n.º13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) art.28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que se trata de instituto que se aplica, retroativamente, a crimes ocorridos antes da entrada em vigor dessa Lei, "desde que não recebida a denúncia" (STF, 1ª Turma, HC-AgR 191.464, rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.11.2020, v. u.);

CONSIDERANDO que "nos acordos de não persecução não há (...) a necessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos" (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: Jus Podivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MARCELINO,1 por meio de QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, praticou, de forma continuada (Código Penal – CP, art. 71, caput), crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, inc. I)2 "nas competências 01/09, 03/09 a 12/09, 01/10 a 03/10 e 05/10 a 12/10";3

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher "por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor" (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 2 anos, ou seja, inferior a 4anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 5 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, §2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 201/2022:

a) MARIA DE FÁTIMA não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

b) não há registro de que tenha sido beneficiada, nos 5 anos anteriores ao cometimento dos crimes, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que a culpabilidade de MARIA DE FÁTIMA, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MARCELINO, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000588-03.2020.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a Informação n.º 201/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório, distribuído a este 31º Ofício da PR/SP, a partir do recebimento do Ofício nº 12561/2021 (PR-SP-00137997/2021), da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, versando sobre o interesse da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS) em intermediar a aquisição de produtos de populações tradicionais, matéria relacionada à Eg. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que os autos foram distribuídos livremente a este 31º ofício da Procuradoria da República em São Paulo;

RESOLVE:

(I) converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010667/2021-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

(II) determinar à assessoria de gabinete deste 31º Ofício à análise de resposta a ofício expedido e apresentada nos autos sob o protocolo PGR-00307938/2022 (doc. # 14).

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 159, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório, distribuído a este 31º Ofício da PR/SP, a partir do recebimento da Manifestação 20210052579, registrada no DIGI-DENÚNCIA (doc. #1), com representação da PROAM - Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental, solicitando providências a esta Procuradoria da República em São Paulo para garantir as ações emergenciais e continuidade da previsão científica meteorológica como salvaguarda para o meio ambiente e populações vulnerabilizadas diante da crise hídrica prevista em 2021, matéria relacionada à Eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO que os autos foram distribuídos livremente a este 31º ofício da Procuradoria da República em São Paulo;

RESOLVE:

(I) converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007639/2021-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

(II) determinar se aguarde resposta a ofício expedido à CPTEC (doc. #20). Após, com ou sem resposta, sejam novamente conclusos para as diligências cabíveis.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 160, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório, distribuído a este 31º Ofício da PR/SP, a partir do recebimento do OFÍCIO Nº 314/2021/GSGIORD, do Excelentíssimo Senhor, Senador da República, Giordino (doc. #1), onde informo ter recebido denúncia sobre o transbordo de resíduos que estariam sendo irregularmente operacionalizados, mediante a subcontratação realizada por empresa contratada pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) para fazer a gestão de resíduos da Companhia, contudo, esses resíduos (lixos) estariam totalmente acumulados nesse transbordo, sem a destinação final ambientalmente adequada, com uma quantidade aproximada de mais de 300 carretas de lixo, o que pode ser devidamente constatado no endereço 249 R. Andries Both, São Paulo/SP, matéria relacionada à Eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO que os autos foram distribuídos livremente a este 31º ofício da Procuradoria da República em São Paulo;

RESOLVE:

(I) converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008814/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sujeito à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando apurar os fatos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

(II) determinar se aguarde resposta a ofício expedido à CETESB (doc. #20). Após, com ou sem resposta, sejam novamente conclusos para as diligências cabíveis.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 161, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002567/2022-91 a partir de inúmeras representações solicitando que o Ministério Público Federal adotasse providências, uma vez que o BACEN anunciou o pagamento de mais de 8 Bilhões a 20 milhões de brasileiros, porém os representantes reclamam do valor a receber por ser inferior ao esperado. O Ministério Público Federal ressaltou que o objeto do presente feito seria restrito a regularidade e transparência na prestação informações pelo Banco Central. Frisou-se que o Ministério Público Federal não realizará apuração dos valores individuais de cada representante, por se tratar de direito individual disponível, que não legitima a atuação ministerial;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002567/2022-91 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.001034/2018-41.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a falta de disponibilidade de vagas de estágio obrigatório do curso de Serviço Social da Universidade Norte do Paraná – Unopar.

Os autos foram instaurados a partir de representação, na qual foi relatado que diversos acadêmicos do curso de Serviço Social estavam com a conclusão do curso comprometida, tendo em vista que o estágio obrigatório, requisito necessário para formação, estava sendo oferecido de forma reduzida, ou seja, apenas no Distrito de Taquaruçu do Porto, sendo inviável aos alunos devido à distância.

Instada a se manifestar nos autos, a Unopar esclareceu que a distribuição das vagas de estágio é feita com o encaminhamento do acadêmico ao Polo de Apoio Presencial, ou o próprio aluno pode buscar um campo de estágio de seu interesse, além de encaminhar lista (fls. 58/59) das instituições que possuíam convênio com a faculdade para a realização de estágio no curso de Serviço Social no polo de Palmas-TO.

Em reunião, realizada em agosto de 2019, a Unopar reafirmou que tinha vários convênios firmados para oferta de estágio obrigatório, e não só com o CRAS de Taquaruçu, como com o Tribunal de Justiça, com a Fundação Escola de Saúde, com a Secretaria de Estado da Saúde, entre outros. Logo em seguida, apresentou a relação de entidades com quem tinha convênio firmado para oferta de estágio.

Posteriormente, em fevereiro/2020, a acadêmica do curso de Serviço Social da Unopar Eliana Demetrio Pinheiro realizou uma manifestação nesta Procuradoria, relatando que deveria colar grau em março deste ano, porém estava com pendência na disciplina de Estágio em Serviço Social III, sendo que esta disciplina deveria ter sido cursada no 7º período, contudo a instituição não disponibilizou local para realizar o estágio.

Narrou que, após conseguir, por meios próprios, um local para fazer o estágio, a Unopar passou a cobrar novamente a disciplina, visto que efetuou o pagamento no 7º período, e que tal situação está ocorrendo também com outros acadêmicos.

Por fim, acrescentou que compareceu em uma audiência no Procon, porém a faculdade não apresentou proposta de negociação, somente um parecer que não tem relação com o que foi questionado, mostrando descaso com o aluno.

Em seguida, oficiou-se à Faculdade Unopar, requisitando que prestasse informações sobre os fatos narrados pela representante Eliana Demetrio Pinheiro. Contudo, apesar de o Ofício n.º 1161/2020/PRTO/PRDC ter sido reiterado pelo Ofício n.º 1442/2020/PRTO/PRDC, a Unopar não apresentou resposta.

Então, por meio do Ofício n.º 1373/2021/PRTO/PRDC, reiterou-se novamente os termos do Ofício n.º 1161/2020/PRTO/PRDC, bem como solicitou-se que informasse se a oferta de estágio para o curso de Serviço Social está regular e com quais instituições atualmente mantém convênio para o estágio obrigatório do referido curso.

Em resposta, a Unopar explicou o seguinte:

5. De início, imperioso tecer algumas considerações acerca do procedimento de oferta das disciplinas práticas de estágio pela Universidade Pitágoras UNOPAR. Com efeito, para concluir as disciplinas de estágio obrigatório, os alunos devem estar matriculados na série correspondente, ou seja, no semestre regular do cumprimento do estágio, na forma da Lei Federal n.º 11.788 de 25.9.2008 (Lei de Estágio), em atendimento à Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) n.º 582, de 01.07.2010 que “regulamenta a consolidação das resoluções do conjunto CFESS/CRESS.” 6. Para as disciplinas “Estágio em Serviço Social I, II e III”, a oferta é realizada no último ano da graduação em Enfermagem – no 7º e 8º semestres – que tem sua integralização em 8 (oito) semestres.

7. Além disso, é preciso que o campo concedente de vaga tenha convênio firmado com a IES para receber os alunos, conforme Manual de Estágio e Guia de Percurso anexados (doc. 1). Uma vez firmado o convênio e disponibilizadas as vagas, é realizada a convocação dos preceptores. O preceptor será sempre um profissional da enfermagem, que desempenhará a função de supervisor dos discentes no campo de estágio.

8. A Editora e Distribuidora Educacional S.A. firmou convênios com o Serviço Social do Comércio – SESC, por meio da Administração Regional do Estado do Tocantins, bem como com a Prefeitura Municipal de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, conforme contratos de convênio celebrados e a seguir anexados (doc. 2).

9. Neste sentido, compete aclarar que a denunciante cumpriu e comprovou a carga horária relativa à disciplina, consoante Termo de Compromisso de Estágio Curricular Obrigatório assinados pela aluna (doc. 3).

10. Especificadamente quanto a situação fática e acadêmica, importa elucidar que a aluna denunciante já concluiu a disciplina de Estágio em Serviço Social III e, então, concluiu normalmente o referido curso, desde 04.07.2020 conforme Histórico Escolar atualizado e cópia do Diploma expedido em 29.08.2020 a seguir anexos (doc. 4).

11. Ademais, cabe apresentar, por amostragem, os Históricos Escolares e cópias dos Diplomas expedidos de outros 6 (seis) alunos do curso superior em Serviço Social (doc. 5), os quais atestam a licitude dos procedimentos adotados pela IES, no sentido de regularmente ofertar a disciplina de Estágio III, sendo certo que os discentes e colegas de turma da denunciante também concluíram normalmente o curso.

12. Por fim, deve-se esclarecer que não houve cobrança em duplicidade, consoante se verifica de seu Extrato Financeiro a seguir (doc. 6), sendo certo que no último semestre, não houve o desembolso de qualquer valor.

Pois bem. Os autos foram autuados, em 2018, para apurar se a Unopar ofertava, com regularidade, as disciplinas de estágio do Curso de Serviço Social, considerando a notícia de que, em Palmas, o referido estágio era ofertado somente no polo de Taquaruçu do Porto. Após o envio de ofícios e a realização de reunião com a Unopar, obteve-se a informação nos autos de que, na verdade, a Unopar matinha convênio com várias entidades para a oferta do referido estágio.

Em 2020, nova representação relatou também irregularidades na oferta de estágio. Instada a se manifestar novamente, a Unopar explicou que tinha firmado convênio com o Serviço Social do Comércio – Sesc e com o Município de Palmas para oferta de estágios na capital, bem como que a situação da representante Eliana Demetrio Pinheiro havia sido devidamente resolvida, afirmando que não houve cobrança irregular e que ela realizou a disciplina de Estágio em Serviço Social III e concluiu o curso.

Registra-se que, desde 2020, não foram apresentadas reclamações quanto à oferta de estágio pela Unopar.

Assim, entende-se que os fatos apurados foram devidamente esclarecidos, não havendo razão para manter o prosseguimento do presente inquérito civil.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se às representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se as representantes não forem localizadas, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 154/2022
Divulgação: terça-feira, 16 de agosto de 2022 - Publicação: quarta-feira, 17 de agosto de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação